



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

CLESTON FRANCISCO DA SILVA

**O PRAZER NO BANCO DOS RÉUS DA INQUISIÇÃO: CONSIDERAÇÕES E  
APONTAMENTOS ACERCA DOS PECADOS-CRIMES “NEFANDOS”.**

RECIFE  
2025

CLESTON FRANCISCO DA SILVA

**O PRAZER NO BANCO DOS RÉUS DA INQUISIÇÃO: CONSIDERAÇÕES E  
APONTAMENTOS ACERCA DOS PECADOS-CRIMES “NEFANDOS”.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Federal de  
Pernambuco, como requisito parcial para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador(a): Marília Montenegro Pessoa de  
Mello.

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

SILVA, Cleston Francisco da..

O PRAZER NO BANCO DOS RÉUS DA INQUISIÇÃO: considerações e  
apontamentos acerca dos pecados-crimes "nefandos". / Cleston Francisco da.  
SILVA. - Recife, 2025.

55

Orientador(a): Marília Montenegro Pessoa de. MELLO

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de  
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

1. História do Processo Penal. 2. Direito Penal. 3. Processo Penal. 4.  
Homossexualidade. I. MELLO, Marília Montenegro Pessoa de.. (Orientação). II.  
Título.

340 CDD (22.ed.)

CLESTON FRANCISCO DA SILVA

**O PRAZER NO BANCO DOS RÉUS DA INQUISIÇÃO: CONSIDERAÇÕES E  
APONTAMENTOS ACERCA DOS PECADOS-CRIMES “NEFANDOS”.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Federal de  
Pernambuco, como requisito parcial para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 19/12/2025

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Ciani Sueli das Neves

Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Maria Lúcia Barbosa

Universidade Federal de Pernambuco

Dedico esse trabalho a todos aqueles tolhidos dos  
seus prazeres no ontem, no hoje e que,  
infelizmente, ainda o serão no amanhã.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Exu, por proporcionar caminhos; a Xangô, por ditar minha vida; a Oxalá, por me nascer; a Oxóssi, por ser meu colo; a Ossaim, por me conceder terra firme e folhas curadoras; a Oyá, por ser brisa firme; a Oxum, por me fazer criança; a Yemanjá, por me restaurar. Quem carrega a marca da iniciação do candomblé, parafraseando o célebre cantor Milton Nascimento, “possui a estranha mania de ter fé na vida”. E assim sigo grato na fé.

Grato sou imensamente à minha base, minha mola propulsora, meu trampolim: minha família. À mainha e a painho, obrigado. Sem a base que foram vocês, nem aqui estaria; nem aqui escreveria. Aos meus irmãos, nos momentos de ajuda, eu tive as mãos de vocês estendidas para me acolher; aos meus sobrinhos, pelo amor de me surrupiarem o fardo da vida adulta. Somos sempre nós por nós e, nos momentos em que eu duvidei dos meus próprios sonhos, vocês me provaram que era possível realizá-los. A vocês, minha eterna gratidão. O resultado dessa pesquisa é fruto, indubitavelmente, da confiança que a mim foi depositada por todos vocês.

Ainda nesse momento de agradecimento, registro em separado minha eterna gratidão à minha vó (*in memoriam*). Por aqui, minha voinha, a dor pela sua ausência é cruciante, porque sabia o quanto esse momento que agora vivo fez parte, também, dos seus sonhos em mim. Para mim. Sobre nós. Por ordem divina, talvez, a senhora falhou ao compromisso de estar comigo aplaudindo mais esse momento, como havia prometido a mim, pelo menos presencialmente. Mas sei que estás aqui, comigo, escrevendo esse parágrafo e vendo o quanto tudo isso tem suas mãos – as quais o tempo ainda não cuidou de roubar todos os detalhes delas que trago em minha memória. A eternidade, voinha, conhece tão bem a saudade que não me faz um dia sequer esquecer de ti. Gratidão por tudo.

Não poderia deixar de reservar esse espaço para agradecer, especialmente, à minha excepcional orientadora, a Profª Drª Marília Montenegro, pelo cuidado, pela paciência, pelo carinho e pelas observações atentas acerca dessa pesquisa tão delicada. Desde o 3º período do curso, sigo dizendo que todos necessitam passar por Marília. Esse poder de nos libertar de celas mentais e nos deixar refletindo sobre o outro é o papel de quem sente a necessidade de mudar o mundo em pequenos gestos. E assim é Marília. Aliás, numa das nossas conversas sobre Paulo Freire, falamos que “*a educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. E pessoas transformam o mundo*”. Verdade: a senhora me transformou e o Cléstion foi

ressignificado para com ele mesmo. Seguirei levando seus ensinamentos para transformar outras realidades. Muito obrigado.

Grato ao Projeto PEJI (Promoção da Educação e Justiça para Igualdade Racial). Nele, estreitei os laços com tanta gente incrível e que foram essenciais para a minha formação não apenas acadêmica, mas humana. As trocas intensas nesse lindo projeto ficarão guardadas comigo de forma especial. Nesse espaço, conheci a Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ciani Neves, minha referência acadêmica, a quem pude ter tanto tempo para ouvir e ainda assim foi pouco demais. Gratidão pelos saberes ensinados. No ponto, registro aqui, também, a gratidão por ter conhecido a Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Diônvera, minha ex-professora de Psicologia e Direito que hoje é minha amiga, filha, irmã e parceira de tantos cafés e sorrisos. Te amo, Di. Esse trabalho carrega você comigo.

Agradeço imensamente aos amigos que a Faculdade de Direito me presenteou. Com vocês, a graduação foi bem mais leve e todo o processo foi saboroso. Nesse ponto, grato sou por ter cruzado o caminho de Diego e desfrutar dessa mente brilhante produzida em Carpina e agraciada por nós em Recife; e de José Gabriel, sendo encantado pelas suas oratória e sensibilidade invejáveis, confirmando o histórico de grandes intelectuais naturais de Surubim; e de Maria Fernanda, aprendendo com sua genialidade provocante de quem prematuramente amadureceu e carrega consigo o condão de ser gigante no que produz; e de Mariana Lutibergue, pelo instinto de preservar a amizade e sempre ser incrível no que faz; e de Mariah, por ser uma fonte inesgotável de conhecimento sobre tudo e nos agraciar com todo seu carinho. Eu amo vocês, “imiscuídos na insalubridade”, sempre e para sempre.

Grato sou por ter conhecido Felipe Santino, responsável por me fazer tentar compreender como alguém tão jovem carrega uma rica bagagem de sabedoria e intelectualidade. Grato à Maria Gabriela, à Giovanna e à Marina por serem a tríade responsável por explorar tantos sentimentos bons em mim; e a Anderson, João, Giulia, Thaís e Yasmim, por sempre trocarem boas energias comigo naquele ambiente tão hostil.

Por fim, gratidão aos outros tantos amigos, técnicos e servidores que fizeram acontecer comigo esse estudo. Citar todos eles demandaria muitas páginas devidamente preenchidas, diga-se de passagem. Como, por hora, ainda não é possível, recebam minhas mais sinceras gratidões. Esse trabalho, sem a ajuda de vocês, seria incompleto. Em um outro momento, agradecerei pessoalmente a essa fraterna ajuda.

*Embora o sexo esteja essencialmente atado ao pecado, todas as atividades sexuais que não tenham finalidade procriadora são consideradas ainda mais pecaminosas, colocadas sob a categoria da concupiscência e da luxúria como pecados mortais (M. Chauí, 1984).*

## RESUMO

Contrariando o imaginário popular conservador sobre a homossexualidade ser resultado de uma hipotética liberação sexual no mundo hodierno e possível subversão dos bons costumes e dos valores tradicionais, a história do processo penal desmonta categoricamente essa prerrogativa, dado que, por longos anos, esse veio cuidou de observar o “pecado nefando” como crime, num binômio que se desenha num pecado-delito. Nos idos do século XVIII, a inquisição testemunhava casos envolvendo sexo entre homens e, por corolário, o encalço o qual, como verificou-se, ia além de uma ruptura moral – e Pernambuco não ficou longe disso, pelo contrário: as Terras do Leão Norte repousavam longos processos sobre sodomia, sendo os mais emblemáticos e que serão analisados mais à frente, os casos de Luís da Costa e Daniel Pereira. Dessa forma, a sinfonia inquisitorial ditava as notas sobre a orquestra das relações sexuais “nefandas”. As matas, a alcova do senhor e até as prisões suspeitavam estar sob a atmosfera sodomita, cuja possibilitava e escondia a satisfação do coito no aporte, muitas vezes, do silêncio. Mas será na barulhenta descoberta dessas ocorrências que os mecanismos religiosos serão ativados, transparecendo a face mais truculenta, talvez, do tribunal que insistia em situar o prazer no banco dos réus.

**Palavras-chave:** História do Processo Penal; homossexualidade; sodomia; Pernambuco; Santo Ofício; Inquisição;

## ABSTRACT

Contrary to the conservative popular imagination that views homosexuality as the result of a hypothetical sexual liberation in the contemporary world and as a possible subversion of good morals and traditional values, the history of criminal procedure categorically dismantles this assumption. For many years, this field was concerned with treating the so-called “nefarious sin” as a crime, within a binomial configuration that takes shape as a sin-offense. In the course of the eighteenth century, the Inquisition bore witness to cases involving sexual relations between men and, as a corollary, to the ensuing persecution, which, as can be verified, went beyond a mere moral rupture. Pernambuco was far from exempt from this reality; on the contrary, the Lands of the Northern Lion harbored lengthy proceedings concerning sodomy. Among the most emblematic cases—examined later in this study—are those of Luís da Costa and Daniel Pereira. In this way, the inquisitorial symphony dictated the notes governing the orchestra of “nefarious” sexual relations. Forests, the master’s bedchamber, and even prisons were suspected of being enveloped in a sodomitical atmosphere, one that enabled and concealed the satisfaction of carnal intercourse under the shelter, often, of silence. It was, however, in the clamorous discovery of such occurrences that religious mechanisms were set in motion, revealing perhaps the most brutal face of a tribunal that insisted on placing pleasure in the dock.

**Keywords:** History of Criminal Procedure; homosexuality; sodomy; Pernambuco; Holy Office; Inquisition.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>A INQUISIÇÃO PORTUGUESA E O “SACRO” PROCESSO PENAL.....</b>	<b>16</b>
2.1	A fundação e os propósitos da Inquisição portuguesa no século XVI.....	16
2.2	A evolução do direito canônico no âmbito do processo penal e o sistema inquisitivo: o poder absoluto da confissão.....	22
<b>3</b>	<b>ENTRE A IGREJA E O SEXO: O PRAZER PROIBIDO.....</b>	<b>28</b>
3.1	Os contornos religiosos no mosaico do sexo.....	28
3.2	Sodomia em foco: perseguição e repressão.....	34
<b>4</b>	<b>"PECADOS NEFANDOS " NAS TERRAS DO LEÃO DO NORTE: ANÁLISE DOS PECADOS INQUISITORIAIS DE LUÍS DA COSTA E DANIEL PEREIRA.....</b>	<b>40</b>
4.1	Forma e aplicação das penalidades ao pecado-crime de sodomia: Pernambuco na malha do processo penal inquisitivo.....	40
4.2	Obedeciam, pois, as repressões punitivas aos recortes de classe e raça?.....	45
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1. INTRODUÇÃO

“Na minha época não existia isso”. Essa máxima é comumente utilizada por pessoas saudosistas de um passado que, na prática, nunca existiu, se referindo à homossexualidade como algo novo e portador da destruição moral e dos bons costumes conservadores. No entanto, embora que tímida e reprimida por diversos mecanismos opressores da liberdade sexual em sua completude, a homossexualidade masculina esteve intrinsecamente ligada à história humana, o que não quer dizer, obviamente, que ela foi bem recepcionada pela visão heteronormativa ao passar dos anos. E como, até hoje, suas relações são estigmatizadas socialmente.

A relação sexual entre homens foi sendo gradualmente alocada em algum espaço de não recomendação social e/ou reservatório negativo da sociedade. Nos primeiros anos do cristianismo, por exemplo, até por volta do século XIX, apóstolos e líderes religiosos concebiam a homossexualidade como pecado moral de ofensa à natureza divina. Crime torpe e que muitos não ousavam sequer falar seu nome. Já nos finais do século XIX e início do XX, o desejo entre homens foi patologizado em sua essência. Nessa esteira, conforme Peter Fry e Edward MacRae (FRY; MACRAE, 1985, p. 62), o termo “uranista” foi cunhado, pela primeira vez, pelo médico húngaro, Karoly Maria Benkert, fazendo relação à musa Urânia, a qual, mitologicamente, inspirava o amor entre duas pessoas do mesmo gênero biológico. (Idem, p. 62-64).

Contudo, distante da realidade romântica da mitologia greco-romana, o vocábulo adentrou também o campo da medicina, sendo analisado não como uma condição natural humana, mas como doença a ser curada. A exemplo disso, o médico austríaco Krafft-Ebing, no fim do século XIX, categorizou a homossexualidade como patologia congênita e a partir dos seus trabalhos, esculápios brasileiros como Leonildo Ribeiro, o qual também partilhou a ideia de homossexualidade atrelada ao sadismo, a problemas psiquiátricos, a defeitos congênitos e desequilíbrios hormonais. O “amor socrático”, assim, era passível de ser tratado. (Idem, 64-70).

Essa noção de patologia foi bem recepcionada até a segunda metade do século XX (ou até hoje, talvez). Com o advento da Ditadura Civil-Militar de 1964, no Brasil, considerações sobre a homossexualidade passavam pelo crivo da subversão e da falta de pudor, as quais, com efeito, sendo os LGBTs representação de riscos “à família”, à ‘moral’ e aos ‘bons costumes’”, como afirmam James N. Green e Renan Quinalha (GREEN, James N.; QUINALHA, Renan, P.20). Atualmente, setores ultraconservadores da direita aliançados aos rigorosos propósitos de líderes neopentecostais, sustentam ideias anacronicamente parecidas com as de épocas passadas. Se na

década de 90 o termo “homossexualismo” foi retirado da lista de doenças mentais da OMS (Organização Mundial da Saúde), hoje o panorama que se constrói acerca da homossexualidade vai de encontro à essa execução do órgão mencionado. A “Cura Gay”, por exemplo, ainda discutida entre os mais rígidos no quesito moral, ainda é uma válvula de esperança daqueles para “organizar” o sexo desviante dos indivíduos e reatar os costumes sexuais longe do que se costuma chamar, hoje, de “fruto” da modernidade, como afirmam alguns.

Observando esse mosaico de informações, mesmo que generalizantes sobre as discriminações sofridas pelos homossexuais na História, nota-se que o “prazer no banco dos réus”, como denota o título desse trabalho, foi uma das variadas formas de repressão sexual ao longo do tempo, capitaneado pela Inquisição no século XVIII e tendo seus métodos repressivos reordenados em sociedades e espaços temporais específicos. Nesse sentido, o trabalho que ora apresentamos tem como objetivo principal ampliar o horizonte intelectual acerca da Inquisição Portuguesa sobre a sodomia e analisar sua influência no ordenamento jurídico e nos meandros do processo penal, bem como trazer à lume a repressão das relações sexuais entre homens no Brasil colonial, sobretudo no século XVIII, em Pernambuco, nos casos de Luís da Costa e Daniel Pereira.

Para tanto, as investigações acerca desse universo entre disciplina e subordinação dos corpos homossexuais pela cristandade tiveram como enfoque bibliografias competentes ao tema. Renomados pesquisadores como Ronaldo Vainfas e Luiz Mott deram substrato às análises observadas nesse trabalho e foram indispensáveis à produção metodológica desse projeto. Consonantes ao historiador e antropólogo supracitados, cabe também aqui destacar a contribuição do filósofo francês Michel Foucault, observando o campo da homossexualidade pelos seus escritos epigrafados de “História da Sexualidade”. Vale salientar nesse bojo, similarmente, a importância do historiador britânico Jeffrey Richards e seus preciosos textos sobre a sodomia ainda no contexto medieval e como era debatida à época.

Conforme a leitura dos teóricos nos permitia avançar em outros campos, acabamos por esbarrar em dois processos da capitania pernambucana, ambos do século XVIII, documentados e disponíveis digitalmente pelo Arquivo Nacional da Torre do Tombo. A análise dos processos de Luís da Costa e Daniel Pereira influenciaram, inclusive, no título do tema, uma vez que a ânsia de observar a atuação da Inquisição Portuguesa no território pernambucano, referente aos casos de sodomia, acabou sendo a peça central da discussão discorrida no terceiro capítulo, reafirmando o que tanto a Igreja buscava punir.

Para uma melhor transcrição dos documentos supracitados, utilizou-se como referencial teórico o escrito *Noções de Paleografia e Diplomática*, dos pesquisadores Ana Maria Berwanger e João Eurípedes Franklin. Nele, algumas dúvidas referentes à transcrição de documentos do século XVIII foram sanadas. Indubitavelmente, esses autores foram essenciais para essa pesquisa.

Esse trabalho está dividido em 3 capítulos, buscando traçar uma linha contínua para possibilitar uma melhor inteligibilidade ao leitor. No primeiro, intitulado “A Inquisição Portuguesa e o Sacro Processo Penal”, buscamos trazer à guisa de conhecimento geral dois momentos: primeiramente, no subcapítulo “A Criação e os Propósitos da Inquisição Portuguesa no Século XVI”, objetivou-se introduzir um panorama dos instrumentos que possibilitaram a criação da Inquisição Portuguesa, bem como seu ânimo em buscar a conversão dos fiéis frente a um período crítico da história da cristandade no ocidente: as reformas protestantes do século XVI.

Já no segundo momento do primeiro capítulo, o qual tem como título “A Evolução do Direito Canônico no Âmbito do Processo Penal e o Sistema Inquisitivo: o poder absoluto da confissão”, examinou-se a introdução da fé católica, como o próprio título sugere, nos instrumentos jurídicos do processo penal, com a sistematização do que era pecado e alocado como crime. Traçar esse painel é de suma importância ao tema, tendo em vista que a relação entre agregação dos fiéis à fé católica e desenvolvimento processual penal estavam intimamente ligados. Nesse escopo, portanto, a figura da “Rainha das Provas” possui lugar central nas análises.

Já no segundo capítulo, o qual tem por epígrafe “Entre a Igreja e o Sexo: o prazer proibido”, a visão cristã da sexualidade em si e os mecanismos de repressão da Igreja sobre a temática, sobremaneira no tocante à sodomia. Também foi dividido em duas partes. No primeiro subtítulo, “Os Contornos Religiosos no Mosaico do Sexo”, examinamos a atuação da Igreja na vida sexual privada dos fiéis, estabelecendo os limites – como veremos, bastante tênue – entre prazer e pecado.

Ademais, na segunda parte do capítulo 2, intitulado “Sodomia em Foco: perseguição e repressão”, investigamos as formas com as quais a Igreja atuava nos casos de sodomia; sua postura e seus métodos repressivos. Observamos, inclusive, a rejeição de muitos líderes clericais e teóricos cristãos cujos buscavam, nos livros bíblicos, embasamento para a abominação do sexo entre iguais.

O terceiro e último capítulo, epigrafado “Pecados-crimes “nefandos” nas Terras do Leão do Norte: análise dos processos inquisitoriais de Luís da Costa e Daniel Pereira”, exploramos o contexto inquisitorial e processual penal nos casos de sodomia de dois negros, moradores de

Pernambuco, no século XVIII, serpenteando a documentação dos homossexuais pernambucanos e chocando informações entre elas. Isso, claro, comparando às bibliografias específicas e competentes ao tema.

Naquele, também, ocorreu a divisão em dois subcapítulos: o primeiro diz respeito à “Forma e Aplicação das Penalidades ao Pecado-crime de Sodomia: Pernambuco na malha do processos penal inquisitivo”, conforme estabelece seu título. Nele, buscou-se compreender como a lógica processual penal ajustava-se aos casos analisados. Ato contínuo, no segundo subcapítulo, questionou-se quanto à amplitude das punições quanto à raça e à classe social, tendo por título “Obedeciam, pois, as repressões punitivas aos recortes de classe e raça?”

Sendo assim, a pesquisa *O Prazer no Banco dos Réus da Inquisição: considerações e apontamentos acerca dos pecados-crimes “nefandos”* busca fazer uma reflexão sobre as repressões e os mecanismos que a Igreja utilizou para com os homossexuais masculinos no recorte temporal setecentista. Vale ressaltar que não há pretensões de exaurir o conteúdo dissertado a seguir, tendo em vista que grandes referenciais sobre o assunto abordaram, de forma extensa, meandros diversos dessa mesma temática. Dessa forma, esse estudo busca, apenas, contribuir para um assunto que vem ganhando cada vez mais espaço no mundo jurídico: a sexualidade e sua relação com o campo jurídico. Alguns questionamentos sobre o tema, no entanto, são gerados com base nesse tema: Quais as bases que a cristandade utilizou para reprimir essa pluralidade sexual? Todos os sodomitas eram levados ao banco dos réus? A Inquisição era imparcial nos seus critérios de sentenças e condenações? Essas e outras perguntas serão respondidas nos próximos capítulos. A única certeza que temos no momento é que, de fato, o prazer homoafetivo ocupava um local privilegiado no banco dos réus da Inquisição.

## 2. A INQUISIÇÃO PORTUGUESA E O “SACRO” PROCESSO PENAL

### 2.1 A fundação e os propósitos da Inquisição Portuguesa no século XVI

Criada com o propósito de aplacar e combater o avanço das heresias no século XIII, sobretudo nas já conhecidas perseguições aos Cátaros e Valdenses no sul da França, aos Catarinos na Itália e aos Hussitas na Boêmia, como bem observa o antropólogo Luiz Mott (MOTT, 1988, p.9), a Inquisição ganhou novos contornos e mecanismos de controles social e moral na Época Moderna. Se no primeiro momento de seu surgimento a não observância dos ordenamentos católicos era o grande arcabouço de investigação, julgamento e possível condenação no tribunal do Santo Ofício, foi a partir do século XVI, entretanto, que a atenção dos inquisidores modernos seria pulverizada a outras práticas cotidianas no Ocidente.

O poder católico, desde o século XIV, estava sendo submerso pelas novas concepções religiosas reformistas e por estruturas minadas dentro do próprio seio eclesiástico. Uma das chaves interpretativas sobre esse panorama interno da Igreja se deve ao fato da ineptícia clerical aliançada à falta de preparação flagrante em seu corpo sacerdotal<sup>1</sup> e da parca qualificação profissional deste. Muitos aspirantes, e até mesmo clérigos, não possuíam os atributos intelectuais necessários para seguir às ordens religiosas portuguesas com a liderança devida. Com isso, o Cardeal D. Henrique, D. Frei Bartolomeu dos Mártires e o Cardeal D. Afonso somaram esforços para uma melhor preparação eclesiástica. Segundo Verônica Gomes:

D. Henrique desenvolveu uma importante ação nos Arcebispados de Braga e de Évora, criando colégios e cursos dedicados à preparação dos que almejavam as ordens. Em 1591, em Braga, D. Frei Bartolomeu dos Mártires ordenou o estabelecimento de duas lições de casos de consciência em seu Paço e exigiu a tradução do espanhol para o português da *Suma*, do Cardeal Caetano, teólogo e frade dominicano para que fosse distribuída a todo o clero diocesano. Entretanto, já no governo do Cardeal D. Afonso (...) requeria-se, pelo menos, que soubessem [os candidatos] algumas orações – Ave-Maria, Credo e Salve-Rainha – que soubessem ler e ajudar na celebração da Missa. Quanto aos almejantes às ordens sacras, tinham, obrigatoriamente, de ser *gramáticos competentes*, ter conhecimento do Breviário, dos Mandamentos, além da administração dos sacramentos. GOMES (2010, p.82-83).

Com efeito, a forma com que os Cardeais executaram o trabalho de formação e seleção dos religiosos no período pré-tridentino, em Portugal, principalmente com D. Afonso, abriu

---

<sup>1</sup> Tanto o historiador Ronaldo Vainfas, em seu livro *Trópico dos Pecados* (1997, p. 20), quanto a historiadora Verônica de Jesus Gomes, em sua dissertação para obtenção do título de mestre a qual tem por título *Vícios dos Clérigos: a sodomia nas malhas do tribunal do Santo Ofício de Lisboa* (2010, p. 82), disponível em <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1386.pdf> . (acesso em setembro de 2020), constataram essas causas em suas pesquisas.

possibilidades de maior rigidez no processo de preparo dos eclesiásticos. Com o advento do Concílio de Trento, essa rigidez foi potencializada devido às diversas Constituições impostas aos religiosos com conteúdos que gravitavam desde os ordenamentos para os clérigos terem uma caligrafia redonda até não possuírem contatos íntimos, mesmo que não contivesse nenhuma indicação erótica, com mulheres (GOMES, 2010, p.84).

Ainda no século XIV, a fé católica sofria abalos em sua estrutura devido aos diversos acontecimentos surgidos na Europa. A cristandade foi considerada ineficiente na interrupção dos episódios assistidos pelos europeus, como pestes, epidemias e guerras, ao passo que sua atuação falha como mantenedora dos bons costumes e da moral punha em cheque sua própria credibilidade diante dos fiéis. Sobre esse assunto, o historiador Ronaldo Vainfas complementa: “A que atribuir tantas epidemias, como a Peste Negra, as guerras fratricidas em solo cristão, as resistências e os avanços dos infiéis e tantas outras calamidades, senão à fragilidade da Igreja ante os pecados dessa humanidade apóstata governada por Lúcifer” (VAINFAS, 1997, p. 91)

O poder eclesiástico precisava dar uma resposta emergente aos fiéis da Santa Fé Católica e essa resposta viria ganhar robustez exatamente na esteira da reativação do Tribunal do Santo Ofício, já no século XVI. Não obstante a esse processo, os dissidentes da Igreja pré-Tridentina – e nesse bojo se encontram os reformistas Lutero, Calvino e Zwinglio – gravitavam no contexto da crise eclesiástica, questionando o estado clerical e os seus sacramentos. E sobre essa afirmação, João Silvério Trevisan ratifica:

Assustada com o fantasma da Reforma, na Europa do século XVI, a Igreja Católica Romana tinha revidado com a Contra-Reforma apertando o cerco em torno das heresias e dos costumes desviantes. Um dos mecanismos de controle doutrinário e moral utilizados foi justamente o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, braço secular da Igreja de Roma. (TREVISAN, 2000, p. 128)

Contudo – antes de adentrar no mérito das heresias amplamente perseguidas e observadas pelo clero católico neste momento – pensar nas novas atuações de reafirmação dogmática e enrijecimento eclesiástico da Igreja Católica de forma singular seria reduzir demasiadamente o debate sobre a reaparição da Inquisição na Idade Moderna. Prova disso são as múltiplas composições as quais diferenciarão entre si as estruturas inquisitoriais italiana, espanhola e, posteriormente, portuguesa. A atuação dessa última, sobretudo, dará escopo a este capítulo.

Para demarcar essas dessemelhanças geográficas no tocante aos atributos do Santo Ofício, mediante sua devida localização, o historiador Ronaldo Vainfas organizou, de forma a elucidar as particularidades concernentes ao tribunal eclesiástico romano frente ao ibérico,

alguns pontos importantes desses dois polos inquisitoriais na Europa no século XVI. Conforme Vainfas,

[...] a Inquisição seria “recriada” na Itália em 1542, pouco antes de iniciar-se o Concílio de Trento, assumindo então os mesmos objetivos da Contra-Reforma: conter o avanço do protestantismo na Península, combater os saberes eruditos que extrapolavam os preceitos do catolicismo e perseguir as manifestações da cultura e da religiosidade populares irredutíveis aos dogmas da Igreja, especialmente as práticas mágicas, a feitiçaria e as idéias ou palavras ‘errôneas’ (...) E ainda como tribunal religioso, porém submetida à autoridade dos reis, a Inquisição ressurgiria na Espanha em 1478 – onde havia o importante precedente tribunal aragonês no século XIV – e por extensão, em Portugal, instaurada por D. João III no ano de 1536. Duas grandes distinções marcariam, em princípio, as Inquisições Ibéricas em relação à congênere medieval e à Inquisição papal: a primeira, já mencionada, reside em que o Santo Ofício ibérico se organizou como tribunal eclesiástico *diretamente subordinado à monarquia*; e a segunda repousa em sua conhecida *obsessão anti-semita*, razão ou pretexto da própria instalação dos tribunais em Espanha e Portugal. (VAINFAS, 1997, p.195-196)

Tal afirmação do historiador supracitado, sobre a recriação do movimento inquisitorial na península ibérica e sua subalternidade aos reis, bem como seu caráter antijudaico, permite um suporte analítico mais detalhado em relação aos propósitos da Inquisição portuguesa e seus diversos meandros, sobretudo no primeiro momento de fortalecimento do Santo Ofício nesta região. A forma com que a Coroa atuou na criação e na manutenção da Inquisição em Portugal deixa transparecer o caráter autoritário de D. João III, o mesmo que, assumindo a responsabilidade da fundação do tribunal eclesiástico nas terras lusitanas, “nunca prestou juramento perante um inquisidor num auto da fé” (BETHENCOURT, 2000, p.27).

Essa centralização política na figura do Rei marcou de tal modo a estrutura basilar da Inquisição portuguesa quinhentista que o mesmo possuía plenos direitos de nomear inquisidores-gerais e criar tribunais de distritos, o que permite afirmar que a construção desse Tribunal estava sendo regido pelas mãos de D. João III. Tais façanhas do poder régio, entre 1539 e 1541, foram demonstradas por Bethencourt. Conforme o referido autor,

Em 3 de julho de 1539, o dr. João Monteiro, juiz do Desembargo do Paço e membro do Conselho Régio, apresentou ao arcebispo de Braga, infante D. Henrique, uma carta do bispo d. Diogo da Silva onde renunciava ao cargo de inquisidor-geral devido à sua idade e a problemas de saúde. Em seguida apresentou uma carta régia de 22 de junho, em que o próprio d. Henrique, irmão do rei, era nomeado inquisidor-geral (nomeação feita com o poder concedido pelo papa na bula de fundação da inquisição em Portugal). A cerimônia, de que se conhecem cópias do documento notarial, realizou-se na casa de d. Henrique em Lisboa, revestindo-se o rito de aceitação de grande simplicidade, sem gestualidade particular: o arcebispo pronunciou-se imediatamente como inquisidor-geral, prometendo executar o cargo e cumprir a jurisdição de que era investido segundo as disposições do direito e a forma da bula. Dois anos mais tarde, em junho e julho de 1541, o próprio rei interveio no alargamento da ação do tribunal a todo o território do reino, tendo enviado cartas de privilégios aos bispos do Porto de

Lamego e de São Tomé (cartas secundadas pelas nomeações formais feitas pelo novo inquisidor-geral). O Primeiro bispo teria jurisdição em sua diocese e na diocese de Braga, o segundo em sua diocese e na de Viseu, o terceiro, então reitor da Universidade de Coimbra, nas dioceses de Coimbra e da Guarda. O rei escreveu igualmente aos vereadores dos municípios envolvidos, informando-os sobre a criação dos tribunais de distritos e pedindo o respectivo apoio. Além disso, escreveu o vigário-geral do arcebispado de Braga, ordenando-lhe que participasse no voto das sentenças da Inquisição com o bispo do Porto. (BETHENCOURT, 2000, p.26)

Indubitavelmente, a intervenção régia na conduta da justiça eclesiástica era sistematicamente latente, como bem observou Francisco. Contudo, é no quesito heresia que as malhas da Inquisição ganham ares de maior liberdade, mesmo estando sob a égide do poder real português. É nesse ínterim de reordenação social baseada nos pressupostos cristãos, na reformulação dos costumes e moralidades vigentes e na busca de quem usufruísse de práticas desviantes das preconizadas pela cristandade que a Inquisição portuguesa mostra sua face mais expressiva.

Efetivamente, a Inquisição tinha por domínio tanto a dimensão jurídica quanto a teológica na aplicação das penalidades executadas por quem ela considerasse herege<sup>2</sup> ou um herético em potencial. Isto porque o conceito de heresia foi ampliado a outras práticas, expandindo a perseguição sob a esperteza do foro inquisitorial a outros grupos e insuflando os processos nos Tribunais da Fé. Mott (MOTT, 1988, p.10) exemplifica tal afirmação da seguinte forma:

(...) os Inquisidores também perseguiram alguns desvios sexuais, entre eles a sodomia, a bigamia e a solicitação a atos luxuriosos feita pelos sacerdotes no confessionário. (...) Incesto, adultério, concubinato, estupro, masturbação, lesbianismo, embora considerados pela Teologia Moral como merecedores do fogo do inferno, foram tratados como pecados: só a sodomia (cópula anal homossexual ou heterossexual), a bigamia e a solicitação passaram à categoria de crimes merecedores dos castigos e torturas do Santo Tribunal. (MOTT, 1988, p.10)

É de se atentar como condutas, hábitos e costumes tão nocivos à sociedade cristã pudessem estar, incoerentemente, em uma condição tão simplória como a de elemento

<sup>2</sup> Segundo Vainfas e Mott (2006), citados por Gomes (2010, p. 73-74), “o conceito de heresia se refere estritamente ao domínio da fé, significando desvio da fé ou erro de fé e implicando crença e/ou divulgação de opiniões contrárias aos dogmas da Igreja”; Para Eymerich (1993), citado por Gomes (idem, ibdem), o adjetivo de herético poderia ser designado aos excomungados; simoniacos; quem se opuser à Igreja de Roma e contestar a autoridade que ela recebeu de Deus quem cometer erros na interpretação das Sagradas Escrituras; quem criar uma nova seita ou aderir a uma seita já existente; quem não aceitar a doutrina romana no que se refere aos sacramentos; quem tiver opinião diferente da Igreja de Roma sobre um ou vários artigos de fé; quem duvidar da fé cristã; Conforme Hörman (1985) citado por Gomes (idem, ibdem), o herege é o batizado que quer permanecer cristão, mas nega, - obstinadamente – uma verdade de fé, seja a revelada, seja a definida pela igreja. A heresia se subdivide em heresia formal e material. Aquele sabe e nega a fé, sendo, portanto, consciente. O herege material erra de boa fé. Já para Sônia Siqueira (1978, p. 271), heresia seria a “crença ou prática de judaísmo, maometismo, luteranismo, bigamia, sodomia, molícia e bestialidade, feitiçarias, superstições, culto ao diabo, adivinhações, leitura e posse de livros proibidos”.

pecaminoso apenas. E, outras, não menos incoerentes, fossem dispostas no banco dos réus, a bel-prazer e sortilégio das sentenças. Ora, práticas como adultérios, concubinatos, estupros, entre outros, feriam a honradez impoluta do sacramento matrimonial exigido pela cristandade. Mas, sobremaneira, inicialmente no processo de fortalecimento do Santo Ofício, as normas judaicas e, posteriormente, a sodomia – a qual será esmiuçada nos decorrentes capítulos – sustentarão os mecanismos repressivos da Inquisição em Portugal.

Ledo engano, contudo, atestar que a situação atroz a qual os judeus foram submetidos no processo de recriação da Inquisição, na Península Ibérica, é fruto única e exclusivamente daquele momento histórico. Obviamente, não caberá neste escrito a história e trajetória dos povos semitas, entretanto, torna-se mister entender os reais propósitos da Igreja sobre os descendentes de Israel e o porquê de estarem subjugados como elemento maleficiente da Inquisição Portuguesa em sua fundação.

Segundo o historiador britânico Jeffrey Richards, o início do cristianismo marcará as arbitrariedades violentas ao povo judeu, o que confirma todo o aparato religioso antisemita de rejeição a essa comunidade. Na ânsia de disputar espaço de conversão em massa, o cristianismo, já no século I, utilizou de artimanhas diversas que foram desde arregimentar o maior número possível de fiéis judaicos a responsabilizá-los pela morte de Cristo. Sendo esse o embrião estruturante da construção amarga que os judeus foram subjugados nos posteriores séculos cristãos (RICHARD, 1993, p.242-244).

Vale salientar, também, que mesmo antes da Idade Média, e durante ela – ouso dizer, salvo as devidas proporções, ainda nos dias de hoje –, o cristianismo conseguiu engendrar ferramentas eficazes para criar um ambiente de suspeição aos semitas. Nos séculos III e IV, escritores e pregadores acusavam amiúde os judeus de deicídio<sup>3</sup>. Os códigos de leis teodosianos e justinianos, entre os séculos V e VI, excluíam os judeus de todas as funções políticas e militares, proibidos de casar com cristãos ou de possuir escravos. Com a predecessão de Justiniano, Justino I proibiu os descendentes de Israel de fazer testemunho em tribunais ou produzir qualquer ato legal – embora tivessem permissão de praticar sua religião, de acordo com Richards (RICHARD, *idem, ibdem*).

Sabendo disso, nota-se como as condições históricas dos primórdios da cristandade deu substrato às paulatinas investidas negativas na Época Moderna em relação aos judeus. Devido

---

<sup>3</sup> Significado para o ato ou efeito de matar deuses, em uma notória alusão à morte de cristo pelos judeus.

a toda uma correspondência antisemita, a Inquisição não se furtou em endereçar ao judaísmo e seus praticantes o crime de heresia. Para Jeffrey:

[...] A imputação de heresia trouxe os judeus para o raio de ação da Inquisição. A Inquisição não tinha *per se* jurisdição sobre os judeus, mas teve sobre aqueles judeus que promoviam as idéias heréticas e que ajudavam hereges, sobre os judeus convertidos ao cristianismo que cometiam deslizes e sobre os cristãos que se convertiam ao judaísmo. (RICHARD, 1993, p.265)

Observando essa narrativa, percebe-se que o que houve em Portugal, no nascimento da Inquisição lusitana<sup>4</sup>, foi a manutenção dos ideais antisemitas em um contexto de tonificação dos sacramentos da cristandade. Ao considerar práticas judias hereges, aplicava-se a entrega deste ao braço secular para sua execução, além de excomunhão – no caso dos cristãos novos, como também o confisco de todos os seus bens. (BETHENCOURT, 2000, p. 340)

Além dos já reconhecidos métodos de mapear as práticas heréticas, como ouvir testemunhas oculares, por exemplo, é necessário lembrar que no contexto tridentino um novo aparato surge para revolver as memórias do possível penitente: o confessionário. Criado com o intuito de separar as confissões íntimas e particulares – o que gerava possibilidade de conduta pecaminosa entre clérigos e fiéis –, o novo espaço agora era posicionado no interior das igrejas, à vista do público (VAINFAS, 1997, 24).

Esse modelo de confissão serviria, agora, para ouvir as mais diversas histórias de denúncias e pecados pessoais com a interferência do espaço religioso. Bruxaria, judaísmo, prazeres da carne, ruptura do sacramento matrimonial: o propósito da Inquisição portuguesa de conseguir serpentejar por toda a sociedade lusitana, obtendo o controle moral e social, subtrair forças opositoras, pelo menos por hora, de lhe causar desconforto. Essa forma de ouvir os pecadores nas igrejas chegará ao Brasil e irá difundir-se no processo missionário da Igreja.

Não durará muito para que os primeiros detentores da cristandade, após as determinações do Concílio de Trento, cheguem ao Brasil para professar a fé distante das insígnias do judaísmo, islamismo e protestantismo. Sendo assim, na esteira da colonização portuguesa no Brasil e no intento de expandir a fé cristã, a Inquisição chegará, trazida na “Cruz de Cristo” a mensagem evangelizadora do Santo Ofício, elemento crucial na cristianização

---

<sup>4</sup> 39 anos antes da reativação do Tribunal do Santo Ofício em Portugal, no ano de 1497, houve uma expulsão em massa dos judeus o que explica os constantes encalços da Igreja e dos cristãos velhos contra os cristãos novos, por se tratar de um evento recente à época (RICHARDS, 1993, p. 274); Nos escritos de Bethencourt, essa ideia de expulsão do povo judeu foi reacendida anos após o fortalecimento da cristandade inquisitorial na região, tendo em vista que no plano político, acreditava-se que para acabar com a heresia do judaísmo, era preciso expulsar toda a comunidade dos cristãos novos que “infectava” (aspas do autor) o Reino. (BETHENCOURT, 2000, P. 341).

colonial, ao Brasil. Ao adentrar as terras tupiniquins descobertas por Cabral, a Igreja perceberá que, por aqui, os desafios serão outros para combater práticas já conhecidas no Velho Mundo.

## **1.2. A evolução do direito canônico no âmbito do processo penal e o sistema inquisitivo: o poder absoluto da confissão.**

“Onde iam as armas do Rei de Portugal, associadas a elas, ia a Cruz de Cristo”, conforme a máxima da historiadora Sônia Aparecida, a qual faz uma clara referência à gestão da Coroa portuguesa em conduzir a palavra cristã onde quer que esta fosse levada (SIQUEIRA, 1978, p.13). No conhecido Novo Mundo, na esteira da colonização brasileira, esse intento não foi amornado; pelo contrário, fortalecido. Essa força erigida pelas tessituras religiosas no poder jurídico e na condução do processo penal na história brasileira do direito tem, antes, o cenário gradativo do direito canônico e seus sustentáculos.

Como sabido, a profusão do direito canônico exerceu importante papel na formação dos sistemas jurídicos ocidentais, sobretudo no escopo do processo penal. O complexo aparato normativo e institucional desenvolvido pela Igreja Católica ao longo das Idades Média e Moderna espalhavam-se não apenas nas condutas eclesiásticas, mas, com rigor, também, nas práticas jurídicas seculares e no painel cognoscível do que viria a ser pecado e crime, confluindo esses dois institutos no seu maior objeto de perseguição.

Em primeiro plano, convém destacar alguns períodos importantes no processo de cristalização do Direito Canônico na seara do Direito Processual Penal. Aqui, com efeito, não se deve olvidar o propósito do direito canônico em sua gênese. Ao que se tem registro, direito canônico primou predominantemente nas normas de cunho moral e espiritual. A sua preocupação central não era, necessariamente, a punição, mas a correção e reintegração do fiel – o qual, se necessário fosse, métodos de tortura eram aplicados para alinhá-lo. Para John Gilissen:

[...] A tortura (*quaestio*) não era considerada como um meio de prova, mas como um processo utilizado para obter uma confissão em justiça, que constituía um *notorium iuris* e dispensava prova, constituindo assim, um processo irracional, pois se contava que Deus daria forças ao inocente para resistir à dor (GILISSEN, 1979, p. 718).

Mais à frente, centraremos novamente a utilização da tortura e seu trampolim propulsor de confissões. Agora, impende destacar como o direito canônico ganhou espaço na projeção

histórico-jurídica no ambiente processual penal. Nessa toada, a escalada organizacional e sistemática da Igreja frente ao campo jurígeno aguçará ainda mais a instrumentalização do direito e sobremaneira no horizonte processual. Dessa forma, Francisco Quintanilha afirma que:

[..] É no campo da jurisdição e do processo que a influência do direito canônico torna-se determinante. Foi por meio do processo canônico que ocorreu a distinção entre a Europa Continental e a Inglaterra. O modelo de processo ligou-se e adequou-se à forma de poder político a que se destinava. O processo canônico se formou por um conjunto de procedimentos conduzidos por profissionais do direito, reconhecendo um sistema de recursos que permitia a uniformização, a centralização e a concentração do poder. O mesmo processo adquiriu uma perspectiva investigativa (inquisitorial) mais do que acusatória ou adversária (duelística), além de impor a escrita sobre a oralidade, o que constituiu o sistema cartorial (VERAS NETO, 2019, p.1262)

O que Quintanilha até então demonstra é que esse fortalecimento da sistematização do Direito Canônico se dá, inicialmente, como registros disciplinares e penalidades para delitos específicos, como heresia, simonia e violações morais. Ainda que embrionário, esse período representou o início da formalização do processo penal canônico o que gerou uniformização, centralização e, claro, o poder nas mãos do poder temporal.

No entanto, há de se destacar será com o *Decretum Gratiani*, compilado no século XII, que o direito canônico finca seu marco decisivo e inaugura novos desenhos no processo penal. Isso porque a obra de Graciano harmonizou normas dispersas e estabeleceu bases metodológicas para o direito canônico. Assim, o procedimento processual penal ganhou maior racionalidade, porquanto fora introduzido procedimentos escritos, regras de prova e princípios estruturantes.

Ato contínuo, o século XIII cimenta de vez o poderio da Igreja sobre o processo penal. É que será nesse perímetro histórico que serão incorporados os decretos pontifícios, formando o *Corpus Iuris Canonici*, o qual passou a orientar tanto a jurisdição eclesiástica, quanto a secular. E, nesse século, também, consolida-se o sistema inquisitorial. Conforme Heitor G. Volff Pereira e Renan Peruzzolo<sup>5</sup>, o processo inquisitivo surgiu nessa época

[...] como um substituto do processo penal acusatório e se consolidou em toda a Europa continental no século XVI. Este processo alterou todo o sistema penal e tentava corrigir, de certa forma, as falhas do antigo sistema. Esse fenômeno estimulou de uma forma direta a mudança do sistema penal e marcava também a restauração do estudo do direito romano, bem como uma reformulação da concepção do direito, uma consequência de outros fatores políticos e filosóficos da época.

A Igreja foi quem, de fato, incentivou a adoção de novos procedimentos no sistema penal, entretanto, tal atitude não foi movida por motivos humanitários. Logo no início da Idade média, antes, talvez, da ascensão absoluta da Igreja, em casos de dúvida na determinação da culpa ou inocência de um acusado, recorria-se, por fim, à intervenção divina para que fornecesse algum sinal contra ou a favor do acusado. Não cabia ao

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Heitor G. Volff; Renan Peruzzolo. *História Evolutiva do Processo Penal*. 2016. Jusbrasil.

homem a investigação do crime, pois o assunto era colocado nas mãos de Deus. A forma comumente utilizada era o chamado ordálio, teste ao qual o acusado submetia-se como meio para verificação de sua inocência. (PEREIRA E PERUZOLLO, 2016, p. 2)

Nesse aspecto “*inquisitivo*” do poder canônico, há de se perceber novas configurações na esteira processual, sendo as mais significativas a figura da autoridade eclesiástica capitaneando a iniciativa probatória e a ênfase na verdade real. Ora, entre os séculos XIII e XVIII, o processo penal canônico foi se desenvolvendo de modo significativo a partir dos tribunais inquisitoriais, criados, inicialmente, para combater a heresia e, no curso histórico do seu funcionamento, pecados-crimes de ordem geral.

É bem verdade que no século XVI, com o processo da Reforma Protestante (1517), as transformações religiosas e políticas enfraqueceram a jurisdição penal da Igreja. No entanto, longe está de situar, ainda, o poderio jurídico esmaecido no século XVIII. Indubitavelmente, a face inquisitiva do Estado-Igreja expandirá o confessionário para extrair dos seus fiéis a sabatina indesejada da confissão, mesmo que, para isso, métodos horripilantes fossem utilizados. Assim, a estrutura centralizadora da Igreja teve um papel fundamental na formação de uma cultura administrativa, da organização do processo, da ética profissional e das relações com os presos. Neste sentido, a fiscalização da aplicação das normas do processo penal era também fundamental. Para Bethencourt,

[...] A aplicação das normas do processo penal constitui uma segunda seção do questionário. A punição ou o perdão por interesse ou amizade, a ausência de registro de testemunhas, a detenção sem informação suficiente ou a decisão repetida de prender com uma só testemunha, a formulação das acusações no prazo previsto e a assistência de gente honesta à ratificação das testemunhas, o envio das informações obtidas aos tribunais respectivos, a prática ilegítima da penitência secreta para evitar a saída infamante do acusado no auto de fé, a visita regular dos cárceres pelos inquisidores - estes os pontos mais importantes. Uma terceira parte diz respeito ao controle da rede de familiares (se é certo que são cristãos-velhos), a existência de laços de parentesco entre os funcionários do tribunal (proibição pelas instruções), o respeito pelos procedimentos administrativos previstos, a disciplina na relação com os presos. Por fim, o interrogatório visa diretamente ao controle do comportamento de certas categorias de funcionários, nomeadamente daqueles que se ocupam de bens confiscados (BETHENCOURT, 2000, p.191)

A dinâmica processual penal foi dando espaço a uma malha de denúncias hipotéticas em acusações privadas; ou seja, o desencadeamento da ação penal podia ser feito por uma simples denúncia, já que o acusador não possuía qualquer responsabilidade em caso de inocência do réu. Ademais, veja-se que a iniciação do processo, com os mecanismos retromencionados, hospedam uma faceta nefasta: ao passo que o inquisidor julgava o processo,

ele também era o responsável por produzir a prova, posto que o juiz não ocupava o posto de imparcialidade, pelo contrário: assumia integralmente a investigação dos crimes e determinava a culpabilidade ou não do réu. (NASPOLINI, In. WOLKMER, 2004, p.240). Além de, claro, como sustenta Michel Foucault

[...] era impossível ao acusado ter acesso às peças do processo, impossível conhecer a identidade dos denunciadores, impossível saber o sentido dos depoimentos antes de recusar as testemunhas, impossível fazer valer, até os últimos momentos do processo, os fatos justificativos, impossível ter um advogado, seja para verificar a regularidade do processo, seja para participar da defesa. (FOUCAULT, 1991, p. 35).

A busca real pela verdade tornava a prova e seu ônus extremamente cruciante ao acusado. Como provar algo numa ação penal construída por indícios incertos? A resposta para essa pergunta enseja uma outra discussão: a necessidade do acusado provar que era inocente. Essa dinâmica da distribuição do ônus da prova era um grande artifício dos julgadores, pois que os indícios bastavam para declarar um suspeito e iniciar as investigações. Nesse contexto, fazia-se necessário a utilização da já conhecida “rainha das provas”: a confissão. O ato de confessar a culpabilidade no crime imputado ao acusado era a engrenagem que o poder inquisitório queria. Como a confissão prescindia de outros meios de prova, buscá-la, de qualquer forma, era a exigência primeira dos inquisidores. Para Foucault,

(...) a confissão ganha qualquer outra prova. Até certo ponto, ela as transcende; elemento no cálculo da verdade, ela é também o ato pelo qual o acusado aceita a acusação e reconhece que esta é bem fundamentada; transforma uma afirmação feita sem ele em uma afirmação voluntária. Pela confissão, o próprio acusado toma lugar no ritual de produção de verdade penal. Como já dizia o direito medieval, a confissão torna a coisa notória e manifesta. (FOUCAULT, 1991, p.38).

Já para Aury Lopes Jr., essa busca incessante dos inquisidores na crença da verdade real ou absoluta se trata de um sistema fundado na intolerância, que “autoriza o combate a qualquer custo, da heresia e do herege, legitimando até mesmo a tortura”. (LOPES, 2015, p. 146). Lopes anuncia, antes, que o diálogo entre confissão e tortura é extremamente uníssono, caminhando juntas no jogo da produção de provas. É que, enquanto a confissão era anunciada até nos portais da Igreja, a tortura era, por vezes, o segundo ato pós confissão no banco dos réus.

Cesare Beccaria, por seu turno, defende que

[...] submeter um acusado à tortura, para descobrir se ele é culpado de outros crimes além daquele de que é acusado, é fazer este odioso raciocínio: "Tu és culpado de um delito; é, pois, possível que tenhas cometido cem outros. Essa suspeita me preocupa; quero certificar-me; vou empregar minha prova de verdade. As leis te farão sofrer pelos crimes que cometeste, pelos que poderias cometer e por aqueles dos quais eu quero considerar-te culpado (BECCARIA, 1758, p. 23)

Tanto como Beccaria, quanto Aury Lopes, mesmo com produções com quase 300 anos de diferença, defendem pontos em comum: a tortura objetivava, exclusivamente, a sanha tentativa de obter mais informações sobre crimes. De posse disso, vê-se que já no século XVI, com as incursões das visitações oficiais – enfraquecidas no século XVIII –, a própria Igreja incitava a confissão para, assim, mapear as causas dos pecados-crimes cometidos. Observe-se, pois, que o caráter não estava, exclusivamente, em buscar os expurgos dos pecados dos fiéis nas sessões confessionais, mas, sim, encontrar possíveis locais para aplicação direta do poder punitivo inquisitorial. Para Reinélio Antonio Lérias,

[...] Havia todo um ritual a ser seguido: afixava-se nas portas das igrejas o chamado Edital da Fé, o qual deveria ser lido todos os domingos, com o intuito de convocar os fiéis a confessarem e denunciarem as possíveis culpas práticas sob a ameaça de uma excomunhão maior. Buscava-se, assim, detectar práticas consideradas heréticas, tanto por parte das pessoas em geral, a exemplo da sodomia, bigamia, adultério, blasfêmias, bruxaria; como por parte daqueles que se recusavam a comer carne de porco, o que denotava a suspeita de criptojudaismo, falsos cristãos novos, um dos alvos principais da Inquisição; além daqueles que pudessem ter tido contatos com obras luteranas, coisa muito difícil de ocorrer, naqueles tempos, posto que a maioria das pessoas era analfabeta. LÉRIAS (2011, p.12).

O poder canônico pela “rainha das provas” não conhecia fronteiras, mas conhecia bem a tortura. Com esse instituto, toda e qualquer verdade, no imaginário dos inquisidores, apareceria sem a necessidade de intervenção divina. Efetivamente, a importância concedida à confissão explica o meio de tortura empregado pelos juízes e inquisidores como método para obter a confissão, ou informação de alguém acusado ou, simplesmente, conseguir respostas de testemunha recalcitrante.

O argumento utilizado pelos juízes dos Tribunais Seculares para a manutenção da tortura era o de que se alguém fosse submetido a dores físicas, necessariamente confessaria a verdade. Assim, as técnicas de tortura foram se aprimorando conforme eram empregadas. Várias eram as técnicas: no caso de bruxaria, por exemplo, acreditava-se que as bruxas ganhavam poderes de suportar a dor. Por isso, os juízes aplicavam a tortura da insônia forçada em que as bruxas eram mantidas por mais de 40 horas acordadas, até que fizessem a confissão (NASPOLINI, In. WOLKMER, 2019, p.242). Alguns outros métodos também foram utilizados para extrair ao máximo a famigerada verdade. Para Samyra Haydê,

Outros métodos podem ser citados, como o de amarrar o suspeito a uma mesa cheia de espinhos, forçá-lo a ingerir grandes volumes de água, arrancar-lhe os olhos e

unhas, cortar-lhe as orelhas, entupir suas narinas com lodo e água, queimar aguardente ou enxofre sobre o seu corpo ou ainda esmagar seus órgãos genitais (...) porém, o instrumento mais utilizado era o *strappado*, uma roldana em que, de um lado, amarravam-se pesos de 18 a 300 quilos e, de outro, os pés ou os braços do suspeito para suspendê-lo do chão. Nessa categoria de instrumentos de distensão havia também a roda e o potro (NASPOLINI, In. WOLKMER, 2019, p.242).

Desse modo, o quantitativo de heresias recheava os mais variados processos nas Mesas Inquisitoriais. Feitiçarias, luteranismo, práticas judaicas e maometanas, bigamia, adultério, entre outras, até 1821, com o encerramento das atribuições da Inquisição de Lisboa. A maioria desses desvios heréticos, embasados em acusações simplórias, mas com confissões firmes e a tortura bem recrudescidas. Mas de todas as denúncias, os pecados sobre o sexo e sobre a sexualidade eram os mais presentes nas documentações. O desejo profano, o segredo entre os amantes dos prazeres carnais e os pecadores eróticos eram fartamente documentados nos autos processuais da Inquisição. Desses, o crime de sodomia destacava-se.

Nesse contexto de evolução do direito canônico e secularização dos Tribunais com seus juízes sacerdotais, conseguimos ter uma breve noção de como a Igreja conseguiu dominar amplamente o panorama das aplicações processuais, inclusive na Colônia, e se estabelecer na vida particular dos seus seguidores. Revestida de sua túnica conservadora, a cristandade, por intermédio do Santo Ofício, condicionava e normatizava regras de conduta a todo cristão e, caso houvesse qualquer descumprimento, o confessionário tornava-se o recanto dos pecadores ávidos por terem suas culpas perdoadas. E será dentro desse ambiente de confissões que a Igreja conseguirá intervir diretamente, também, na esfera matrimonial, ditando o que pode ou não no silêncio das alcovas e na vasta seara do sexo.

Sendo assim, a cristandade deixava claras suas intenções de condicionar também as práticas sexuais dos seus fiéis. O ato sexual possuía uma finalidade específica para os eclesiásticos a qual seria, unicamente, procriar. Entretanto, as malhas sexuais e sua pluralidade arranjarão formas de se manter e gozar – literalmente – dos prazeres, esses despidos dos mantos religiosos e suas sacras ordenanças.

Talvez muitos pecadores da sociedade colonial amassem ao próximo de uma forma mais visceral; ou talvez a Igreja não conseguisse frear algo que não tem amarras sustentas que possa travar totalmente sua execução: a sexualidade. O certo é que, como será visto no próximo capítulo, o poder eclesiástico, desde muito tempo, buscou métodos de bloqueios repressivos para combater os prazeres sexuais – ou prazeres naturais.

### **3. ENTRE A IGREJA E O SEXO: O PRAZER PROIBIDO.**

#### **3.1 Os contornos religiosos no mosaico do sexo.**

Falar sobre o sexo e suas multiplicidades, na história ocidental, é revolver o manto encoberto por condutas restritas das paixões e discursos puritanos retroalimentados pela égide cristã, os quais esforçam-se excessivamente para garantirem ao corpo uma função que beira o perfil divinal. Nesse sentido, a Igreja utilizou de mecanismos diversos para sagrar o que costumeiramente é conhecido como moral cristã, desde exaltando o ser virginal e a castidade aos solteiros até admoestando o tipo de sexo que deveria acontecer na alcova dos matrimoniados, não devendo eles deliciarem-se das práticas sexuais “contra-natura”. Nesse percurso de tentativa de bloqueio à concupiscência da carne, a Igreja vê-se confrontada pelos seus próprios discursos: preferir a virgindade e a continência sexual para não macular o templo corpóreo e individual sagrado de cada ser humano ou defender o sexo no casamento, mesmo que com o fito de procriar? Até onde o sexo poderia ser abençoado e quando deveria ser considerado profano? Bem, as respostas para essas questões engendram discussões para além do trinômio prazer-pecado-crime; muito embora que, na esteira da visão cristã sobre sexualidade, como veremos, essas palavras tenham significados quase sinônimos.

Em primeira análise, dissertar sobre a moral cristã é afirmar em o quão próxima das bases culturais da Antiguidade Ocidental ela se legitima. Em outras palavras, o que hoje é conhecido como moralidade puritana advinda da Igreja Católica, nada mais foi do que uma releitura dos pensamentos greco-romano e helenístico no decorrer da História Antiga. Isso pode parecer, de certo modo, incoerente, uma vez que a classificação comum do pensamento antigo ocidental é deveras posta como sendo dicotômico ao pensamento cristão nos primeiros séculos do cristianismo. E isso faz sentido quando analisado numa margem mais superficial sobre o assunto. Todavia, essa visão primária da gênese moral cristã não é sustentada, em sua totalidade, por filósofos, historiadores e teólogos que debatem o tema com maior profundidade.

Segundo Michel Foucault, ao se observar de forma generalizante a visão do ato sexual para o cristianismo e o paganismo das sociedades antigas ocidentais, tende-se a confrontá-los e não achar pontos de ligação entre eles (FOUCAULT, 1984, p.17). Com efeito, essa perspectiva afirma que o cristianismo havia rebaixado o sexo ao que é mal, pecaminoso e portador da morte;

já a Antiguidade, o exaltava. O primeiro considerava o parceiro legítimo apenas no casamento com função procriadora; a segunda, não. A religião cristã condenava rigorosamente a relação entre pessoas do mesmo sexo; os pagãos greco-romanos, não. Dessa forma, a Igreja é observada como a detentora da castidade e da virgindade do mundo antigo, e a posição da Antiguidade, sobre essa temática, é o inverso.

Ora, isso não é de um todo verdade. A Igreja, conscientemente, no processo de formação de sua moral cristã – a qual hoje conhece-se por reprimir as variantes sexuais nos homens e mulheres – deleitou-se do pensamento pagão na sua construção. Prova disso é que muitos escritos sobre o condicionamento sexual dos homens, escrito por cristãos, possuíam afinidades consoantes ao pensamento moral dos pagãos da Antiguidade. Conforme Foucault,

[...] o primeiro grande texto cristão dedicado à vida sexual na vida de casado – o capítulo X do livro II do *Pedagogo* de Clemente de Alexandria – apóia-se num certo número de referências às Escrituras, mas também num conjunto de princípios e preceitos diretamente tomados à filosofia pagã. Já encontramos ali uma certa associação entre a atividade sexual e o mal, a regra de uma monogamia procriadora, a condenação das relações de mesmo sexo, a exaltação da continência. Não é só: numa escala histórica bem mais longa, poder-se-ia acompanhar a permanência de temas, inquietações e exigências, que sem dúvida marcaram a ética cristã e a moral das sociedades européias modernas, mas que já estavam claramente presentes no cerne do pensamento grego ou greco-romano (FOUCAULT, 1984, p. 18)

Em sintonia ao pensamento do filósofo francês supramencionado, o doutor em teologia, Urbano Zilles, reforça que a visão da moral cristã tem uma matriz gerada primitivamente por várias correntes filosóficas da Antiguidade, o que foi determinante para constituir o panorama do que a Igreja defendia como certo ou errado. Zilles exemplifica como alguns filósofos e correntes filosóficas já haviam alimentado o que a visão cristã sobre a moralidade, posteriormente, sustentou. Segundo Urbano, Aristóteles defendia que o sêmen não poderia ser derramado voluntariamente que não com função procriadora; logo, a ejaculação deveria ser no vaso que potencialmente gerasse um ser humano. Já o neoplatonismo posiciona-se negativamente ao corpo em detrimento da alma, sendo os prazeres daquele hostil ao desenvolvimento espiritual. O estoicismo, na sequência, aconselha sobre a recusa do prazer e das paixões – essas devem ser dominadas. O gnosticismo, para o teólogo, dentre outras características, condena o exercício e o prazer sexual, exaltando a continência deste. Por fim, a filosofia maniqueísta destaca que a matéria é fruto do mal e que a abstinência sexual é uma exigência desse eixo filosófico (ZILLES, 2009, 337-338)

Essas concepções filosóficas comprovam o que Foucault afirmou sobre a estreita relação entre a moral cristã e a Antiguidade. E dessas as quais foram elencadas anteriormente, o estoicismo é a que mais possui afinidade com essa dita moral<sup>6</sup>. A recusa do prazer e o domínio sobre as malhas das paixões encontram, em grande medida, linhas entrecruzadas no diálogo religioso cristão e na filosofia estoica. Sendo assim, faz-se imperioso afirmar que a forma com que a Igreja condenou a liberdade dos corpos e, por corolário, o sexo, nada mais foi do que uma busca filosófica e intelectual anterior a sua própria criação para embasar seus ordenamentos acerca da vida sexual dos seus fiéis.

Com o passar dos anos, essa dimensão de vigilância massiva em torno do sexo reforçou o ambiente de medo que pairava acerca da Igreja para com os cristãos. Tal cenário erigiu violentamente o reforço da lógica processual penal no campo do mapeamento do sexo entre iguais. A culpa pelo próprio desejo e negação dos prazeres carnais levaram muitos fiéis aos confessionários – dispositivos esses que favoreceram à cristandade maior incursão na vida dos homens e mulheres seguidores do cristianismo<sup>7</sup>. Essa culpabilização dos cristãos pelos pecados foi estruturada sobre a base dos problemas vividos no cotidiano. O medo das práticas sexuais sem o crivo da Igreja poderia ser um fator a mais de uma vida fadada à desgraça terrena e, consequentemente, a inacessível morada celestial. Dessa forma, a Igreja conseguiu diagramar os pecadores temerosos de não seguirem sua cartilha ao passo que ajustava as relações sexuais ao seu ordenamento. Sobre isso, em conformidade com o historiador francês Guy Bechtel,

[...] A opressão deste mundo do pecado pesou sobre os cristãos, nele e fora dele, constituindo muitas vezes a marca distintiva do cristianismo, alimentando durante séculos o receio e a imaginação dos fiéis, fornecendo uma boa parte da iconografia religiosa: o universo do Mal. (...) Culpado do primeiro até ao último dia, constantemente sujeito ao erro, com o coração cheio de imundície, eis o que é o cristão. O último minuto pode salvá-lo, mas no resto do tempo a sua barca está pesadamente carregada. Em princípio, crime e perdão alternam, mas é evidente que o crime antecede o perdão. Aliás, o homem já traz consigo o mal à nascença. (BECHTEL, 1998, p. 25,27)

A única certeza que os fiéis tinham era de que o pecado se constituía como apanágio de sua existência. Em face disso, a moral cristã, a qual possuía como atributo principal o caráter de resignação sexual, distanciamento dos prazeres carnais e paixões mundanas, fortalecia a concepção de sexo como algo ruim e que distanciava o homem do seu propósito de comunhão

<sup>6</sup> Tanto Zilles em seu artigo, quanto o historiador Ronaldo Vainfas, no livro *Casamento, Amor e Desejo no Ocidente Cristão*, p.22, partilham essa mesma ideia.

<sup>7</sup> Jean Delumeau, no livro *História do Medo no Ocidente. 1300-1800*, 1993, p.45, afirma que a Igreja conseguiu adentrar, com efeito, na vida cotidiana do Ocidente devido ao efeito dos confessionários e seus dispositivos de confissão direta entre fiéis e os padres.

com Deus. Destarte, o ideal que todo cristão deveria seguir era o da virgindade e da continência. Guardar o corpo para que ele não seja maculado pelos desejos da carne. Guardar as vontades da carne para não decompor insalubremente o corpo e, consequentemente, ocupar o banco dos réus do modelo processual penal inquisitorial.

A discussão em torno da virgindade e da continência foi amplamente defendida por apóstolos e evangelistas. O ser virginal, para o estamento cristão à época de sua estruturação, era considerado uma virtude a qual distanciava os homens desse mundo considerado pervertido pelos prazeres e o aproximava do Eterno. Essa doutrina ascética a qual tinha por finalidade apregoar a resignação dos prazeres aos fiéis defendeu, primordialmente, a castidade em detrimento do próprio matrimônio. Em concordância com o historiador Ronaldo Vainfas,

[...] Nos inícios do cristianismo, a primeira literatura de cunho moral não priorizou nem o casamento nem a família – como muitos supõem –, mas o ascetismo, cujos valores essenciais eram a virgindade e a continência. Dirigida a homens e a mulheres, tratou-se, em suma, de propaganda de renúncia, de luta pela castidade, e as interpretações doutrinárias da época extraíam dos textos apostólicos, em maior ou menor grau, tudo o que as pudesse fundamentar. (VAINFAS, 1986, p. 7)

A primeira literatura da qual Vainfas faz referência em seu texto nos indica, como autor, o Apóstolo Paulo de Tarso, o mesmo que escreveu várias epístolas do Novo Testamento bíblico e que em uma obstinada defesa da virgindade e da continência, exorta os fiéis em sua primeira carta aos Coríntios. (BÍBLIA, 2002, p.195-196). O Apóstolo dos gentios, como também é conhecido, no capítulo VII, verso 8 da mencionada carta, admoesta os homens a permanecerem no celibato; já no verso 38, que as solteiras permanecessem virgens; no verso 40, que as viúvas se mantivessem castas. Para Ronaldo Vainfas, a virgindade no cristianismo simbolizava

[...] a garantia da ascese, o retorno à origem e à imortalidade, como dizia Metódio. Era, antes de tudo, a expressão corporal da alma triunfante sobre a morte, sobre o devir, sobre o tempo. O corpo virgem, pregava Crisóstomo, era o templo da alma apta para o movimento ascendente rumo a Deus. Ser virgem era, assim, dedicar-se à contemplação, exercício inseparável, no dizer de Gregório de Nissa, da incorruptibilidade do corpo. Virgindade e verdade, virgindade e vida, virgindade e liberdade, eis associações recorrentes nesse discurso de renúncia. Renúncia que, no dizer dos Padres, significava exatamente o contrário, isto é, busca, ascese, libertação do mundo decadente, imortalidade. (VAINFAS, 1986, p. 8)

Importante notar que as narrativas acerca da privação sexual eram majoritariamente direcionadas às mulheres. O discurso da virgindade era feito e organizado por homens para instruírem mulheres à castidade plena. Isso não significa dizer, conquantto, que os homens não eram podados dos prazeres carnais e perseguidos diuturnamente pelos inquisidores. Os padres

afirmavam a ideia de um Cristo celibatário, homem que anulou o sexo para si. Da mesma forma demonstravam o exemplo de sua mãe, Maria: mulher que concebeu o nazareno sendo virgem. A virgindade, portanto, era o real casamento entre Cristo e a Igreja (VAINFAS, 1986, p. 10).

A preferência da Igreja pela virgindade e pela continência dos fiéis não conseguiu aplacar a vontade do matrimônio entre eles. Indubitavelmente, a castidade deveria ser preservada, mas, conforme o Apóstolo Paulo, ainda no capítulo VII, verso 1, que cada homem tivesse uma mulher e vice e versa, apenas para evitar a imundícia. Dessa forma, percebe-se que, a contragosto, o Apóstolo defendeu o casamento como a última saída para os que não conseguissem reconhecer a pureza da virgindade. A Igreja, no entanto, continuava contra os laços matrimoniais, concebendo-os como sinônimo de mentira, escravidão, morte, dor, via de escape para a procriação e, consequentemente, a sucessão de pecados-crimes. (VAINFAS, 1986, p. 11-12).

Por volta do século V, teólogos como Santo Agostinho reforçaram o casamento com o fito exclusivo da procriação, não devendo o homem encontrar no matrimônio o escape para o deleite do prazer carnal, nem saciar seus desejos profanos. Logo, o modelo de casamento pautado na tradição cristã foi sendo concretizado – muito embora que, como visto, antes do quinto século, outros teólogos e apóstolos defendiam tal preceito –: casamento sem prazer carnal, monogâmico (como forma de afastamento do concubinato e do divórcio) e comparável à virgindade em certa medida – embora que sendo o matrimônio hierarquicamente inferior para a Igreja (VAINFAS, 1997, p. 13). Contudo, a Igreja, no passar dos anos, enfrentava ainda o impasse entre a castidade e matrimônio e, esse último, se sobressaindo, fez com que a Igreja estivesse mais interligada ao casamento com o propósito de adentrar a vida particular e, claro, sexual dos fiéis. Essa trajetória de interferência clerical nas alcovas dos seus seguidores é explicitado pelo historiador Ronaldo (VAINFAS, 1986, p.29). Segundo ele,

[...] a Igreja se mantinha praticamente à margem do casamento. Sabe-se que, na Gália, em torno do século VI, a bênção do casal à porta do quarto era feita por um padre – o que mais tarde seria difundido e aperfeiçoado com a presença do clérigo diante do leito a fim de o incensar e aspergir com água benta. Com a desagregação do império carolíngio, no século IX, a Igreja passaria a ser mais atuante e tentaria submeter reis e cavaleiros a seu poder, inclusive na esfera matrimonial. Podemos observar o esboço desta nova posição nas capitulares parisienses de 829, ainda sob o império de Luís, o Pio, nas quais os prelados fixaram princípios e normas acerca do casamento a serem seguidas pelos leigos, a saber: 1) o casamento era uma instituição divina; 2) não se deveria casar por causa da luxúria, mas visando a descendência; 3) a virgindade deveria ser guardada até as núpcias; 4) os casados não deveriam ter concubinas; 5) deveriam respeitar a castidade das esposas; 6) o ato carnal não deveria visar o prazer,

mas a procriação, ficando proibida a cópula no período da gravidez; 7) a esposa não poderia ser repudiada, salvo por adultério; 8) o incesto deveria ser evitado. (VAINFAS, 1986, p. 29)

Essa forma de casamento sem prazer e liberação total dos desejos carnais também é descrita, como explicita Foucault, no regime de *aphrodisia*. Essa *aphrodisia* que encarcera sobremaneira a volúpia é exaltada nos textos de Clemente de Alexandria, apóstolo grego nascido na metade do segundo século. Clemente, em seu livro “O Pedagogo”, de acordo com o filósofo francês, reafirma o que o Apóstolo Paulo escreveu aos Coríntios sobre o sexo e seu potencial maligno quando não utilizado para seu devido fim: procriação. Clemente defende que, ao procriar, o homem torna-se a imagem de Deus e colabora, com sua parte, para a continuidade da criatura do Eterno; ou seja, a proliferação da imagem e semelhança do divino. (FOUCAULT, 2018, p. 38).

Assim, em teólogos como Clemente de Alexandria, Apóstolo Paulo e Santo Agostinho, por exemplo, vê-se a projeção de um sexo puramente com função utilitária determinada pela moral cristã. Mas, com a sacramentalização do casamento pela Igreja e a função primordial do padre na incumbência de unir o casal, a cristandade aprofundava as exigências das malhas sexuais dos matrimoniados, reafirmando o que deveria ser o sexo “natura” e “contra-natura”. Esse segundo era proibido entre os fiéis – sacramentados pelo casamento ou não – e condicionava os homens e mulheres a posições e formas específicas para o coito.

Conforme Guy Bechtel, para que a relação fosse considerada “natura” deveria obedecer determinados pré-requisitos. O primeiro deles, serem dois indivíduos. O segundo, que sejam da mesma natureza, ou seja, mesma espécie. O terceiro, que sejam de sexos diferentes. O quarto, que a união seja natural entre matrimoniados, sem adultério. Por resultância, o inverso dessas recomendações era tida como pecado-crime “contra-natura”, a saber: poluição produzida sem ser durante os atos sexuais – pecado de molície –, a masturbação de fato. Outro pecado sexual era a bestialidade: praticar sexo com algum indivíduo de outra espécie, no caso animais, ou demônio. Um outro exemplo dessa tipologia de pecado “contra-natura” era o coito entre pessoas do mesmo gênero: homem-homem (que será melhor detalhado nas páginas seguintes) e mulher-mulher. Por fim, uma outra forma que não se poderia conceber o sexo era a ejaculação depositada onde não possua finalidade procriadora ou em vasos impuros: boca, vagina no período menstrual, ânus etc. (BECHTEL, 1993, p.369). Até as posições deveriam seguir uma diretriz. Conforme Ronaldo Vainfas,

Quanto ao coito genital, admitia-se apenas uma posição como natural: o homem deitado sobre o ventre da mulher. As demais posições eram consideradas “*contra naturam*”, particularmente a *retro canino* (mulher de costas para o homem) e a *mulier super virum* (homem embaixo da mulher). O que, nessas posições, denotava o “*contra-naturam*”, já que eram cópulas genitais? Na primeira era a semelhança com a cópula dos animais e, na segunda, a inversão da “natureza” dos sexos, ou seja, a passividade feminina e a atividade masculina. Extirpava-se, pois, todo o vestígio de “animalidade” do desejo humano, incluindo-se o seu sexo no domínio da razão natural. Reafirmava-se, por outro lado, a submissão da mulher, fazendo-a representar no ato um papel supostamente passivo que se lhe atribuía de antemão (VAINFAS, 1986, p. 47)

Posto isso, infere-se, portanto, como a Igreja disciplinou e limitou os prazeres do corpo, violando as particularidades dos casais e seus segredos de alcova, bem como dos indivíduos solteiros e suas paixões coibidas. O regime de abnegação sexual imposto pela cristandade cerceou a vida dos fiéis antes e depois da sacramentalização do matrimônio, em que a castidade ainda deveria ser a via mais eficaz de se buscar a virtude em sua inteireza. O fato é que, mesmo enjaulando os prazeres carnais, a volúpia não reconhece prisões. E era sobre essa selvagem vontade pelo outrem que a moral cristã fez questão de mapear o coito dos amantes ávidos pelo gozo e sentenciados, previamente, às penas violentas.

A natureza dos crimes sexuais encontrou, nessa busca incessante de anulação do sexo, entretanto, o seu organismo mais notável: a sodomia. Conhecida como “pecado nefando” – aquele que não deve ser falado –, a homoafetividade foi duramente perseguida e reprimida em todo o período de vigência do Santo Ofício, sendo, diversas vezes, motivo para que os fiéis fossem chamados e interrogados no banco dos réus. Os casos de amantes do mesmo gênero insuflaram os processos inquisitoriais e abarrotaram de penalidades diversas dos indivíduos os quais tentavam saciar seus prazeres da forma mais velada possível. Assim sendo, a perseguição aos sodomitas demonstra ser mais uma face da vigilância inquisitorial sobre o sexo e sua miríade de possibilidades entre os homens, numa estreita relação entre desejo saciado e a punição iminente.

### **3.2. Sodomia em foco: perseguição e repressão.**

Como visto anteriormente, a liberdade sexual esbarra-se com o conservadorismo católico e suas determinações na malha da cópula entre os casais. Todavia, se para os amantes de sexos

diferentes, o prazer passava pelo crivo cristão, para os voluptuosos do mesmo gênero a dinâmica de repressão era ainda mais acentuada. Isto porque, conforme as ordenanças enviadas como admoestação aos fiéis, a Igreja ensinava que as relações íntimas, para serem consideradas lícitas, deveriam ser executadas entre um homem e uma mulher. Isso, obviamente, não aconteceu na totalidade que a cristandade esperava, e, sabendo disso, várias foram as formas de deslegitimar, demonizar e estigmatizar as relações homossexuais entre os homens. Assim, representantes da moral cristã uniram forças para negar o sexo aos sodomitas, condicionando-os, por variadas vezes, ao banco dos réus.

Antes de tudo, convém salientar que as condutas eróticas homoafetivas possuíam uma dimensão geográfica específica na concepção cristã: acreditava-se, desde o início na Idade Média, que a Itália era o centro da homossexualidade no mundo. Isso, conforme Jeffrey Richard, pode ser resultado de evidências de prostituição masculina, principalmente em Veneza e em Florença (BECHTEL, 1993, p.369).

Tal concepção de homossexualidade regionalizada na península itálica, entretanto, não ficou restrita ao início da Idade Média, tendo seus ecos ressoados nos séculos seguintes. Prova disso é que o “amor socrático”, visto como um molde italiano, foi recepcionado no Brasil sem nenhum entrave. Há relatos, inclusive, do século XVII, que essa ideia de uranismo foi subterfúgio para casos de sodomia nas terras tupiniquins. De acordo com João Silvério Trevisan, sobre a relação entre *nefandistas* da colônia portuguesa nas Américas e os “vícios” italianos, o escritor afirma:

Mesmo no Brasil colonial, era ideia corrente que se tratava de um “costume” italiano; em sua confissão ao Inquisidor, na Bahia de 1618, o jovem Duarte Fernandes acusou um primo-irmão de tê-lo sodomizado, dando como justificativa que o ‘cúmplice andou por Itália e Flandres, donde devia trazer o dito vício’. (TREVISAN, 2000, p. 113).

Esse julgamento de que a Itália era o local difusor de uma cultura preponderantemente homoafetiva pode parecer, ao primeiro momento, absurda; contudo, outras concepções tachativas, baseadas em escritos canônicos, forneceram bases para repressões e imaginações em torno da homossexualidade similar à noção de “vício” italiano supracitado. E isso é amplamente divulgado, desde alguns capítulos bíblicos ressaltando a condenação dos homossexuais até textos de autores cristãos associando doenças e problemas sociais à forma com que o sexo acontecia entre pessoas do mesmo gênero.

Nos capítulos 18 e 20 do livro de Levítico, respectivamente, versículos 22 e 13, Antigo Testamento da bíblia cristã, a homossexualidade é considerada uma abominação sendo passível, sem exclusão, de pena de morte. No Novo Testamento da mesma escritura, o apóstolo Paulo condena veementemente o ato sexual de pessoas do mesmo gênero, deixando clara essa noção de aberração da homoafetividade em sua primeira carta aos Coríntios, capítulo 6 e verso 9; em sua primeira missiva a Timóteo, no capítulo I e verso 10; em seu escrito para os Romanos, também no capítulo I, nos versos 26-27.

No decorrer da história, outros padres e escritores ratificaram o seu compromisso em tolher as manifestações sexuais homoafetivas. A exemplo disso, destacam-se, por exemplo, nomes como os do imperador Justiniano, o qual considerava os atos de sodomia como uma violação da natureza e por causa dessa prática considerada criminosa, ocorrem terremotos, fomes e pestes no mundo. E algumas literaturas reforçavam isso, como o *Decretum*, de Burchard de Worms, morto em 1025, cuja escritura delegava penas mais severas aos sodomitas, sendo o pecado de uranismo o maior dos erros sexuais. (RICHARD, 1993, p. 364-367).

Ainda no século XI, o papado somou esforços para priorizar uma máxima perseguição aos homossexuais, inclusive no seio clerical. Dessa forma, entre os anos de 1048 e 1054, são Pedro Damião escreveu o *Liber Gomorrhianus* (Livro de Gomorra), relatando os abusos sexuais dos clérigos. Para Damião, a homossexualidade seria hediondo e terrível pecado, possuindo vínculo direto com a lepra, a heresia e o Diabo. Consonante a esse pensamento de Pedro, o dominicano Paulo da Hungria, em 1220, em seu *Liber Poenitentialis* (Livro das Penitências), escreveu que pecados como os de sodomia causaram o dilúvio e as destruições das cidades de Sodoma e Gomorra. (RICHARD, 1993, p. 376-380).

Com efeito, essa visão foi sendo ratificada em outros escritores à época na esteira do período medieval. O teólogo francês Guilherme de Auvergne, em sua *Summa de Poenitentia* (Suma sobre a Penitência), afirmava que a homossexualidade levava à lepra e à insanidade. Por sua vez, o alemão Caesarius de Heisterbach, em *Diálogo sobre milagres*, admoestava sobre os perigos de desperdiçar o sêmen – comum nas relações homoafetivas – uma vez que, segundo ele, o demônio recolhia esse sêmen e moldava seres humanos como aparições para perseguir e atormentar a humanidade. (RICHARD, 1993, p.381).

A lista de homens que abominavam o pecado de sodomia é extensa e, com ela, várias concepções negativas acerca da homossexualidade reforçavam os estigmas associados aos homossexuais nos séculos posteriores. Ademais, segundo Jeffrey Richard, os mecanismos de

repressão aos homoafetivos serão recrudescidos em 1234, no Concílio de Siena. Conforme Richards, o Concílio designou

[...] homens para caçar sodomitas ‘de modo a honrar o Senhor, assegurar a paz verdadeira e manter os bons costumes e uma vida louvável para o povo de Siena’. Em meados do século XIII, os dispositivos da repressão sexual tinham-se estabelecido de maneira firme. A Inquisição e as irmandades leigas, associadas às ordens mendicantes, tornaram-se instrumento de perseguição de hereges e sodomitas (RICHARD, 1993, p. 390-391).

No século XVI, mais precisamente em 1545, na Contrarreforma, como resposta à conhecida Reforma Protestante de 1517, a sodomia encontra-se mais uma vez no centro das repressões voltadas para o ato sexual. Essa forma considerada desviante do que deveria seguir o coito natural entre, apenas, homens e mulheres, passa a também ser considerada pecado imprescritível e digno de punição por muito tempo. Trevisan pontua que a partir da Reforma Católica da primeira metade do século XVI, a prática de sodomia era associada à heresia dos cátaros e à bruxaria. (TREVISAN, 2000, p. 110). O que houve no século XVI, portanto, foi uma reiteração de abusos e violências para com os sodomitas. Essa nova dinâmica de perseguição aos homens desviantes de seu próprio sexo também é afirmado pelo historiador Ronaldo Vainfas, o qual assinala que, no século XVI,

[...] os Estados europeus renovaram sua hostilidade jurídica contra os culpados de sodomia e, insuflados pela propaganda moralista das Reformas, as populações de quase toda a Europa, católica ou protestante, começaram a despejar, por compulsão ou vontade, centenas de réus nos cárceres da Justiça civil ou da Inquisição. (VAINFAS, 1997, p.160).

As hostilidades as quais Ronaldo indica na citação supramencionada foram características não só do século XVI, como também perpetuadas nos dois séculos seguintes. Nesse período, diversos eram os recursos utilizados na manutenção da repressão à sodomia, seja em Portugal e suas colônias, seja nos outros países católicos europeus – e até mesmo alguns protestantes –, a lógica de perseguição retroalimentava a sanha aos uranistas. Castigos e sentenças com a finalidade de expurgar o teor maligno dos nefandistas sexuais variavam na profusão de seus aspectos. À vista disso, João Silvério Trevisan indica que

[...] Na Europa dos séculos XVI, XVII e XVIII, não apenas a Espanha, Portugal, França e Itália católicas mas também a Inglaterra, Suíça e Holanda protestantes puniam severamente a sodomia. Seus praticantes eram condenados a punições capazes de desafiar as mais sádicas imaginações, variando historicamente desde multas, prisão, confisco de bens, banimento da cidade ou do país, trabalho forçado (nas galés ou não), passando por marca com ferro e brasa, execração e açoite público até a castração, amputação das orelhas, morte na forca, morte por fogueira, empalamento e afogamento (TREVISAN, 2000, p. 112).

A sodomia, entre os séculos XVI e XVIII, foi considerada a conduta erótica mais perseguida pela justiça civil e pela religiosa – conforme o antropólogo Luiz Mott, o que explica as vastas documentações acerca desse pecado e a reação social frente às inúmeras denúncias de uranismo. Prova disso é que, mediante as possíveis sanções, muitos senhores de engenho, no Brasil Colonial, reagiam de forma violenta ao saberem que algum escravizado seu era praticante da sodomia, pois, a possibilidade de perdê-lo, tanto por sequestro, quanto pela fogueira, era iminente. (MOTT, 1988, p. 42).

O terror instaurado na América Portuguesa com as contínuas denúncias de sodomia instabilizava a Colônia. Não raras vezes, homens de qualquer escalão social que ocupassem, eram intimados a prestarem depoimentos e, caso confirmado a prática de sodomia, decorria-se os inquéritos pela égide inquisitorial. Assim aconteceu em diversos momentos do Brasil dependente de Portugal. Denúncias de homens nefandistas com medo da fogueira inflavam cada vez mais a bolha da inquisição sobre os crimes de sodomia na antiga Terra de Santa Cruz: alguns uranistas assassinando pais e mães para apagarem possíveis provas; outros, matando seus cúmplices. (MOTT, 1988, p. 34-35). A bem da verdade é que o medo – e o prazer, ao mesmo tempo – espraiava-se no sexo entre dois amantes do mesmo gênero.

Consequentemente, esse mesmo medo fomentava o segredo do sexo sodomita entre os dois amantes. O sigilo sexual dos nefandistas, por sua vez, tornava-se um empecilho à perseguição minuciosa inquisitorial – isso não significa afirmar, no entanto, que um ou outro envolvido no libidinoso ato do “amor grego”, a fim de conseguir amenizar seu pecado em favor de sua própria delação, não confessaria. Logo, para manter incólume o segredo dos seus prazeres, nenhum ato de exagero, principalmente de violência, deveria ser usado. Tudo poderia levantar suspeitas ou causar a rebeldia de um dos envolvidos de uranismo. Nesse sentido, Luiz Mott afirma que

[...] Entre os sodomitas, posto que o “segredo era a alma do negócio”, vale dizer, da sobrevivência, não havia lugar para toda essa violência, nem por parte do ciúme de terceiros, nem por parte dos amantes, pois qualquer excesso poderia redundar na delação. E embora também o delator fosse culpado, quem tomasse a iniciativa de primeiro se confessar arrependido, gozava do beneplácito e perdão, muito embora estivesse sujeito a torturas e castigos mais leves, como ser açoitado publicamente, ser enviado para as galés do Reino, ser degredado para fora da cidade ou para a África, jejuar e rezar os salmos penitenciais, percorrer a nave da igreja de peito nu carregando vela acesa e se autoflagelando etc. (MOTT, 1988, p. 36)

Os pontos levantados por Mott denunciam as repressões e perseguições que coabitavam o perímetro do sexo, principalmente nos casos de amor grego. Mesmo denunciando o próprio

ato a fim de expurgar seus pecados, muitas vezes, os sodomitas eram vítimas de suas próprias confissões, logo não restando muitas alternativas senão o silêncio sobre seus desejos mais coibidos e a confidênci a entre seus executores.

Diante disso, vê-se uma colônia que já dava sinais de rebeldia, não pelo quesito institucional apenas, mas por não conseguir manter a regra de conduta esperada dos colonizados. Como sabido, as vontades e os desejos ocupam uma dimensão que, mesmo com toda a sorte de repressões de ordem externa, os impulsos sexuais internos capitaneiam o jogo do prazer. E assim será na Colônia. Do Oiapoque ao Chuí, a caçada aos homoafetivos será intensa e sistemática. E nesse contorno sobre homoafetividade e repressão, a capitania de Pernambuco será o palco da história de dois somítigos no século XVIII: Luís da Costa e Daniel Pereira. Histórias distintas, mas com essências em comum.

#### 4. “PECADOS NEFANDOS” NAS TERRAS DO LEÃO DO NORTE: ANÁLISE DOS PROCESSOS INQUISITORIAIS DE LUÍS DA COSTA E DANIEL PEREIRA.

##### 4.1 Forma e aplicação das penalidades ao pecado-crime de sodomia: Pernambuco na malha do processo penal inquisitivo.

“No sertão do meu padrinho, cabra assim não tem vez não” (GONZAGA, faixa A-7, 1975) A máxima do cantor e compositor Luiz Gonzaga, pernambucano da cidade de Exu, sertão do estado, valida o pensamento majoritário dos “cabras machos” da região, cujo, na letra da música, renega a existência de homens com arquétipos desviantes ao sujeito sertanejo, num processo de afastamento ou anulação de comportamentos tidos como incoerentes à macheza característica daquele. Qualquer postura com potencial de por à prova a sexualidade e a virilidade atribuídas ao ser masculino, até hoje, causa repulsa aos olhares mais conservadores varonis da terra denominada Leão do Norte. Entretanto, indo de encontro ao “Xote dos Cabeludos”, Pernambuco demonstra, historicamente, que a homossexualidade estava mais próxima do que se imaginava, tanto no imaginário dos que abominavam a prática de sodomia, na Colônia, quanto nos “nefandistas” que, mesmo cercados da vigilância punitiva da Igreja, insistiam em dar lugar ao sexo entre dois iguais. O local para a prática não importava: seja na liberdade das matas, como no caso de Luís da Costa, ou nas prisões da capitania, como ocorreu a Daniel Pereira, a sodomia encontrava, mesmo que por entre frestas e o recrudescimento do processo penal, espaços para saciar o pecado desejoso pela carne.

A Nova Lusitânia gozou, nos primórdios da colonização, ainda no século XVI, um momento de grande entusiasmo econômico advindo da produção açucareira na região. E foi exatamente nesse esplendor da cana que o Leão do Norte aportou o primeiro homossexual que se tem notícia da História do Brasil. Segundo o apontamento do antropólogo Luiz Mott,

[...] Estêvão Redondo é, portanto, o primeiro gay europeu de que se tem notícia a pisar no Novo Mundo, e Pernambuco, terra que se orgulha de ser celeiro de *cabras machos*, tem a primazia de ter sido aí que aportou o primeiro *fanchono* da história do Brasil. Portanto, desde sua origem, a Capitania contou com a presença de um homossexual público e notório, posto tornar-se do domínio geral as causas de condenação dos degredados. (MOTT, 2002, p. 14-15)

O receio de que a sodomia pudesse fazer parte do cotidiano da população da capitania, nesse momento, fez com que algumas ordenações do reino aconselhassem os donatários a

castigarem, dentre outros crimes, o pecado de sodomia. Não à toa que Duarte Coelho, em 1534, recebeu as ordenanças reais para ter a liberdade de punir deliberadamente algumas infrações como heresia, traição, falsificação de moeda e, claro, o crime de sodomia. Importante lembrar, também, que o donatário ainda possuía a liberdade plena de condenar os culpados à morte, exceto, claro, se o réu fosse de “mor qualidade” (TREVISAN, 2000, p.111).

Percebe-se como desde o início da colonização na capitania pernambucana e parceria mútua da cristandade, a justiça já sinalizava a perseguição e a repressão aos sodomitas em todo o período colonial. Dessa forma, pouco mais de dois séculos depois, a Terra dos Altos Coqueiros continuava sendo palco para novas tramas de histórias de sodomia, obviamente, com novos protagonistas que não o já mencionado fanchono Estêvão Redondo, cujo seria, por assim dizer, precedente das histórias homoafetivas em Pernambuco. Assim, as notícias de que a Colônia era um grande purgatório da metrópole<sup>8</sup>, conforme pontuado pela historiadora Laura de Mello e Souza, circulavam amplamente, e em Pernambuco essa premissa parecia dar provas que, de fato, havia muito o que se expurgar da Nova Lusitânia. E nesse ínterim, os escravizados Luís da Costa e Daniel Pereira emergem e ratificam esse discurso de expiação metropolitana (SOUZA, 2005, p.77).

O primeiro, Luís da Costa, escravo de Manoel Álvares Cabral, natural da Costa da Mina e morador na Vila da Boa Vista, cometeu atos de sodomia com seu senhor forçadamente, segundo ele. Contando apenas 20 anos e sendo levado sob custódia, o cativo de Manoel Álvares encaminhou o caso à Mesa Inquisitorial, em 1743, denunciando Cabral, a quem o incitou a tal pecado. (ANTT, 1743, proc. nº 00045) Segundo Luís, cerca de um ano antes de sua confissão à Mesa, estava ele:

(...) na Aldeia de Podi, sertão de Pernambuco com o dito seu senhor Manoel Álvares Cabral saíram em um dia à caça pelo mato e estando ambos sós o provocou o dito seu senhor para ter com ele atos de sodomia, valendo-se para esse efeito de o ameaçar e intimidar com espingarda que trazia dizendo-lhe o havia de matar se não consentisse no que lhe pretendia executar e sem embargo da repugnância que ele confitente fez, obrigado do medo consentiu na dita torpeza, tendo com ele o dito seu senhor um ato de sodomia consumado, havendo seminação e penetração do seu vaso preposto, sendo ele confitente paciente e o dito seu senhor agente que em outras muitas ocasiões em diversos lugares o provocara para a mesma torpeza porém que nunca mais chegara a práticas com este por ele repugnar e não querer consentir nela.

---

<sup>8</sup>SOUZA, Laura de Mello e. *O Diabo e a Terra de Santa Cruz. Feitiçaria e Religiosidade Popular no Brasil Colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p.77.

O relato de Luís da Costa indica dois fatos importantes e que devem ser trazidos à luz desse capítulo. O primeiro deles é o diagnóstico de sodomia consumada no processo de Luís – e que mais adiante fará parte também das acusações que levarão Daniel Pereira ao banco dos réus. Cabe ressaltar que sodomia consumada, constituindo matéria de crime em si, não seria, exatamente, apenas contato íntimo entre dois homens. Sobre isso, o antropólogo Luiz Mott afirma que:

[...] Só se configurava como sodomia perfeita a penetração com ejaculação dentro do ânus – as outras modalidades de lubrividade, inclusive a sodomia *per os* (pela boca) ou pelo ouvido, ou ainda pelo recôncavo das axilas, tudo entrava na categoria suave das molícies. Crime mesmo, só a cópula com ejaculação dentro do ânus. (MOTT, 2001, p.11)

A consideração de “sodomia perfeita” elencada por Mott exerce o mesmo significado da sodomia consumada no processo de Luís. Todavia, isso não significa afirmar que outras práticas eróticas entre homens, reconhecidas como mais leves, não eram abominadas e também consideradas sodomia. A introdução do pênis na boca de um outro homem – a saber, *effusio seminis in ore furonis* (derramar sêmen no orifício da boca) – era tido como “invenção diabólica”, mas não sodomia consumada verdadeiramente. E isso era expandido a outras práticas como masturbação entre homens e estímulos sexuais diversos entre pessoas do sexo masculino. (MOTT, 2001, p.11).

Muito embora havendo arrependimento do réu e perdão dos inquisidores, há de se destacar que os castigos eram aplicados com rigor. E na situação do Pernambucano Daniel, sendo considerado “convicto” pela Mesa inquisitorial e atrito no caso de seu remorso, os castigos tinham como função não apenas machucar a carne, mas ser um método corretivo de doutrina espiritual. Dessa forma, a execução das punições como resultado das sentenças eram a garantia da expiação total pelo desobedecimento das ordens divinas. E, no caso de Luís da Costa e Daniel Pereira, ambos notadamente em persecução no processo penal pela prática de “sodomia perfeita”, o que lhes esperava era, sem dúvidas, o cardápio das penalidades atribuídas a esse pecado-crime. Nos dizeres de Reinéro Antônio Lérias:

As penas variavam conforme o delito, indo da fogueira pela prática de sodomia entre homens, chamada pelos inquisidores de sodomia perfeita, e de imperfeita aquela praticada entre homens e mulheres; dos açoites pela prática da bigamia, depois disso, estes eram enviados para os remos das galés; o mesmo acontecendo para aqueles que eram condenados sob a acusação de prática de bruxaria e blasfêmia. Há que se ressaltar que antes de a blasfêmia tornar-se uma prática corriqueira, atribuída no mais das vezes aos judeus e aos cristãos-novos, a sua penalidade em Portugal era rigorosíssima. (LÉRIAS, 2011, p.12)

Como visto no capítulo anterior, o corpo sempre significou, para a visão inquisitorial, o receptáculo da miséria humana e da imundície presente na carne. Sendo assim, a única forma de arrependimento em sua completude era deteriorar o ambiente insalubre no qual as condições espirituais eram repelidas por meio dos sofrimentos daquele. Era uma forma de ressignificar os sofrimentos de Cristo para a própria realidade de suas punições, objetivando obter a graça por meio da dor. Consonante a essa premissa, os autores da obra História do Corpo: da Renascença às Luzes pontuam que:

Domar a própria carne é antes de tudo infligir-se uma feroz disciplina. Imaginando e aplicando-lhe as coações mais dolorosas, todos aqueles que desprezam o corpo e rejeitam este mundo terrestre esperam de fato adquirir um mérito santificante (...) Porque ela [a disciplina] permite adquirir virtudes sólidas e supõe a meditação dos episódios da paixão, a ascese é cada vez mais considerada, a partir do final do século XVI, como uma preparação para a recepção de graças insignes. Ela vai permitir ao místico assemelhar-se a cristo, pela fusão de seu corpo no corpo dele. Esta vontade de incorporação leva a dois comportamentos extremos: o jejum e as macerações; e a uma esperança: a de ver inscrever-se no próprio corpo os símbolos da paixão. (CORBIN; COURTINE; VIGARELLO, 2008, p. 55-56)

Por esse viés, observa-se como o sofrimento deveria ser apanágio do arrependimento. O caso de Daniel Pereira, por exemplo, revela isso de forma mais objetiva. Ao ser admoestado pela Mesa inquisitorial para arrepender-se das suas práticas sodomitas, o inquisidor André Corsino Figueiredo não se furtou em associar o pecado de Daniel aos possíveis castigos que lhe aguardara. Nesse sentido, de acordo com o processo de Pereira (ANTT, 1747, Proc. nº 8760), Corsino perguntou ao réu se ele sabia que no sexto mandamento da lei divina há proibição de toda espécie de luxúria, inclusive a sodomia, e que esse crime é passível de castigos com gravíssimas penas por ser um dos maiores pecados abominados por Deus. Daniel afirmou que tinha ciência disso, contudo, mesmo assim, as sentenças e, consequentemente, os castigos, seriam executados. Para Adomiran Moreira de Araújo Junior, o *Decisum* obedecia a uma lógica de aplicação de penalidades. Nas palavras de Araújo Junior,

[...] A gravidade das sentenças poderia variar de acordo com a recorrência e publicidade do ato nefando e principalmente pelo derramamento de sêmen no “*vaso prepostera*”, o que na mentalidade cristã era um pecado contra a natureza, ou seja, um pecado contra Deus e o próprio Rei, com isto o sodomita estaria cometendo um crime contra o poder espiritual e o poder temporal. JUNIOR (2023, p. 02)

As punições atribuídas a Daniel tiveram 2 momentos que serão melhor detalhados à posteriori: o primeiro com açoites pelas ruas públicas, também conhecido pelo brocado *Citra*

*Sanguinis Effusionem* e, logo depois, degredado por 10 anos para o trabalho forçado nas galés do reino. É de conhecimento geral que os dispositivos inquisitoriais de corretivos tinham como propósito expurgar a carne, ou, em outras palavras, mortificar simbolicamente um corpo fencido pelos seus próprios erros. Assim aconteceu nos idos de 1748 ao residente em Pernambuco, Daniel Pereira.

A pena *Citra Sanguinis Effusionem* aplicada a Daniel era uma espécie de corretivo comum aos sodomitas, bígamos e outros criminosos dos pecados sexuais à época. Essa punição consistia em obrigar o penitente a seguir as vias públicas da cidade sendo açoitado às vistas da população. O termo latino indica, basicamente, que as chicotadas não derramem sangue. Entretanto, é incoerente afirmar isso em sua totalidade, uma vez que a média de açoites era, aproximadamente, 200 chibatas (VAINFAS, 1997, p. 313). Com esse quantitativo aproximado de flagelos aos condenados, fica claro que era impossível não jorrar sangue dos penitentes.

Essa penalidade de açoites em vias públicas possuía, ao que parece, duas finalidades específicas. A primeira, como já visto, a ideia de expurgar os pecados do corpo por meio da dor e do sofrimento. O templo corpóreo que cometeu heresia deveria receber com penúria seu castigo. A segunda era uma espécie de demonstração pedagógica para que outros fiéis não cometessesem pecados similares aos que o açoitado havia cometido. Assim, sistematicamente a Igreja tentava minar e cercear os pecados sexuais pelo medo.

Além desses castigos, é importante destacar o espaço que esses crimes ocupavam para termos respostas pelas penas duramente aplicadas. A sodomia, a bestialidade e a molécie eram conhecidas como “delitos da carne”, conforme as próprias Ordенаções Filipinas, em seu título XIII, as quais vigoraram até o ano de 1916, no Brasil. Ou seja, até o início do século XX, a sodomia era um pecado frente a Deus e um crime contra o Estado, configurando, assim, um pecado-crime em sua mais visceral concepção.

Outrossim, um outro tipo de castigo também era comum nessa época: o degredo às galés do reino. De acordo com Ronaldo Vainfas, essa pena era comum e compreendia os serviços forçados do condenado nas embarcações de Sua Majestade ou na construção de palácios, estradas e semelháveis. As penas variavam de 2 anos, em casos mais leves, ou até a morte dos condenados, nos casos mais graves. Caso o preso não fosse maior de idade ou tivesse qualquer tipo de debilidade física que comprometesse suas funções nas galés, a pena era comutada em confinamentos a outras partes do império (VAINFAS, 1997, p. 313).

As penas nas galés, acrescidas das violências por meio dos açoites, normalmente fazia com que o condenado às penas morresse prematuramente. Assim ocorreu a Daniel Pereira. Ao que consta no processo, seu falecimento data de um período temporal de 4 anos após seu degredo. Dessa forma, nota-se como tais punições reforçavam o caráter repressivo dos mecanismos de poder da Inquisição Portuguesa, sinalizando seu compromisso em podar toda e qualquer forma considerada desviante da sexualidade.

Sendo assim, ao observar os casos de Luís da Costa e Daniel Pereira, infere-se como a sexualidade reprimida e obrigada a manter-se a 7 chaves, encontrava espaço, mesmo que às rédeas da violência, nas Terras do Leão do Norte. Seja nas matas fechadas de Apodi, seja na conhecida cadeia de Pernambuco: o desejo sexual tentava desviar-se do perigo iminente das malhas conservadoras inquisitoriais. Dessa forma, os castigos severos e as sentenças dolorosas laceravam a carne, todavia, não abriam fissuras nas vontades ocultas dos corpos marginalizados e estigmatizados dos sodomitas. Portanto, a capitania de Pernambuco que recebeu o primeiro “nefando” a pisar neste lado do trópico e teve como protagonistas vários outros homoafetivos no decorrer do seu passado colonial, estava distante de ser a terra dos “cabras-machos” recitada pelo saudoso Luiz Gonzaga, mesmo a Igreja insistindo em posicionar os praticantes do amor socrático e seus prazeres no banco dos réus.

#### **4.2 Obedeciam, pois, as repressões punitivas aos recortes de classe e raça?**

Ao chegar-se aqui, não é mais nenhuma novidade sobre as práticas punitivas do temeroso processo penal e na aplicação das execuções da pena. No entanto, de pronto, deve ser observado que existia uma certa liberdade do escravizado Luís da Costa em denunciar Manoel Álvares ao Santo Ofício, este na condição de seu senhor. Ao analisar esse panorama, infere-se como a sodomia localizava-se em um núcleo criminal no qual qualquer pessoa poderia ser denunciada, independente de sua condição social. Sobre esse fato, e em concordância ao processo de Luís da Costa, Mott escreve que “um escravo que acusasse com provas seu senhor do execrável pecado, poderia levá-lo às barras do tribunal” (MOTT, 1988, p.35).

Essa mesma ideia também é partilhada pela historiadora Sônia Aparecida, esta afirmando a imparcialidade da Inquisição no quesito julgamento dos culpados. Para Sônia, nenhuma distinção deveria ser levada em conta na Mesa Inquisitorial, uma vez que, citando-a alguns exemplos similares ao princípio de isonomia amplamente conhecido atualmente, a

justiça funcionou de forma igualitária para todos os condenados independente de sua posição social. Para ela:

O Inquisidor devia receber a todos, sem diferenças marcadas pela sua educação, instrução, riqueza, posição. (...) Não devia haver e não houve maiores distinções entre os homens de destaque na sociedade e os pequenos: o Santo Ofício nivelava-os, em geral. (SIQUEIRA, 1978, p. 209)

No entanto, de acordo com o historiador Ronaldo Vainfas, isso não ocorria naturalmente tendo em vista que a lógica inquisitorial, segundo o historiador, obedecia também ao modelo hierárquico da sociedade, de modo que os mais abastados e privilegiados economicamente recebiam benefícios frente às suas denúncias – ou sentenças. Nesse sentido, Ronaldo aponta que:

[...] A tarefa aculturadora da Inquisição não pôde nem quis, a rigor, ignorar as regras básicas da estratificação social. (...) Na Colônia, como na Metrópole, agia a Inquisição ao lado dos senhores e dos potentados, cruzando-se os poderes, fundindo-se os privilégios. Vulnerável às hierarquias, a Inquisição seria também penetrada por vasta gama de preconceitos gerados na sociedade e na cultura popular. O rastreamento das heresias ficaria, em múltiplos aspectos, limitado e cercado de antemão. (VAINFAS, 1997, p.241).

A posição do historiador Ronaldo Vainfas parece ser ainda mais coerente quando se desloca o eixo para a sentença e não apenas na denúncia de Luís. A queixa executada pelo escravizado teve como sentença principal uma rigorosa admoestaçāo da Mesa mesmo sendo ele coagido a praticar sodomia. Inclusive, outros casos envolvendo Manoel foram relatados no processo. Por seu turno, o professor de História do Direito, Reinéro Antônio Lérias, confirma as ideias do historiador Ronaldo Vainfas, já que, conforme seu posicionamento:

[...] É preciso frisar, contudo, que as penas variavam de acordo com a condição social do réu, se peão ou fidalgo. Por exemplo, os açoites eram mais aplicados aos peões. Mesmo porque esta pena era, ao mesmo tempo, dolorosa e humilhante, feita nas ruas de Lisboa sob o escárnio dos transeuntes. Enquanto o desterro punia aqueles de condição social mais elevada; mesmo assim, poderia, conforme o delito, ser substituído pela multa. (LÉRIAS, 2011, p.12).

Luís da Costa assegurou que seu senhor chegou a ter diversas vezes relações com um outro cativo de nome José, consumando o ato de sodomia. Percebia isso, conforme seus relatos, quando ele e José, deitados na mesma cama, à noite, Manoel vinha ter com o negro José. Os relatos de Luís acerca desse fato foram acatados pela Mesa Inquisitorial, mas, ao que parece, sem nenhum agravo sofrido ao dono dos cativos, mesmo ele cometendo mais de uma vez o “nefando pecado” (ANTT, 1743, Proc. nº 00045). Em vista disso, essa postura de arrefecer as sentenças, por assim dizer – como aconteceu a Manoel – ratifica o fato de que a Inquisição não

estava disposta a beneficiar todos os grupos sociais. Nesse sentido, um outro protagonista desse capítulo entra em cena: Daniel Pereira.

Homem negro, natural da Costa da Mina, 40 anos, residente em Olinda e cativo de José Henrique (ANTT, 1747, Proc. nº 8760). Essas eram as informações primárias de Daniel Pereira antes da “Genealogia”<sup>9</sup>, um sodomita preso nas malhas do regime processual e inquisitorial lisboeta em 1747. Diferentemente de Manoel Álvares, Daniel experienciara as sentenças do Santo Ofício em uma das suas formas mais rígidas.

Nas confissões, Daniel Pereira exauriu todas as suas culpas. Crimes, cometidos e consentidos, em locais diversos e com indivíduo também numerosos. Os pecados deveriam ser todos, sistematicamente, contados. Dessa forma, nada poderia ser subtraído das confissões e os inquisidores questionavam ao réu, incansavelmente, se ele havia esquecido de algum fato relacionado ao seu crime. Sendo assim, Daniel relatou o seu primeiro caso: havia cometido sodomia consumada com Manoel Fernandes numa cadeia em Pernambuco. Entretanto, antes de sua confissão, o próprio Manoel – que também havia sido chamado para prestar seu depoimento sobre a conduta sodomítica a qual havia praticado – expressou à Mesa a sua relação com Daniel e como aconteceram as práticas nefandas. Segundo Manoel:

(...) Que havera nove ou dez anos na cadeia de Pernambuco, aonde estava o preso pelo crime de uma morte, que se lhe imputava-se achou com Daniel não sabe de quê, solteiro preto escravo não sabe de quem, que estava tão bom preso na dita cadeia, estando ambos em lugar separado cometaram o nefando, e horrível pecado de sodomia consumado, sendo ele confitente o agente, e o dito Daniel paciente, e qual pecado cometaram ambos na dita cadeia por três vezes na mesma forma, sendo em todas elas ele confitente o agente penetrando o vaso preposteiro do dito preto Daniel, e derramando dentro nele semente, o qual culpa cometer por sua fragilidade e miséria e por entender que sabendo-se deste crime seria trazido para esta inquisição (...).

O caso entre Daniel e Manoel constituiu um dentre os nove casos de sodomia guarnecidos no processo de Pereira. Como na confissão nada poderia ser subtraído, podendo aumentar as penalidades caso o réu omitisse episódio de seu crime – ou mesmo ser torturado<sup>10</sup>,

---

<sup>9</sup> Segundo Sônia, Op. Cit. p.288, *Da Genealogia* constituía a primeira sessão a qual o réu deveria declarar como se chamava, de onde era natural, idade, ofício, dados pessoais dos familiares (caso houvesse) e grau de parentesco. Era perguntado, também, se o transgressor sabia ler, escrever, quantas viagens fizera e se havia alguma ascendência judaica ou moura, ambas reconhecidas como “impuras”. A procedência do réu, nesse caso, era de extrema importância e nada deveria ser subtraído nas suas confissões.

<sup>10</sup> Conforme Ronaldo Vainfas, *Trópico dos Pecados. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil*. Op. Cit. 1997. p. 197, era comum a prática de tortura para se extrair confissões “a tortura nada mas era no Antigo Regime do que uma característica burocrática das Justiças e uma técnica especial de interrogatório”.

Daniel narrou minuciosamente todos os seus relacionamentos homoeróticos à Mesa, amalgamando em um único depoimento suas experiências.

Depois de Manoel Fernandes, seu primeiro caso – ao que consta nos autos –, Daniel teve outra sodomia consumada com um outro indivíduo do mesmo nome que o seu primeiro parceiro sexual. O segundo Manoel, por assim dizer, também foi uma ocorrência na cadeia de Pernambuco e a história contada por Daniel é similar à sua primeira experiência, exceto o fato de ter cometido, apenas, duas vezes o “*nefando pecado*” de sodomia (ANTT, 1747, *ibdem*).

O terceiro caso relatado por Daniel, curiosamente, também tem como protagonista um outro Manoel, mas diferenciado dos anteriores pelo sobrenome, cujo era Henrique. O alfaiate Henrique, natural da cidade da Bahia e morador de Pernambuco cometeu duas vezes sexo homoafetivo com Daniel, sendo este paciente<sup>11</sup> e aquele, agente. O quarto parceiro sexual de Daniel foi Silvano Pereira. Homem branco, casado e que estando na cadeia em que Daniel cumprira sua pena, teve com ele por 3 ou 4 vezes atos de sodomia consumadas<sup>12</sup>. Já o quinto caso descrito por Daniel, constando 5 anos antes de sua chegada ao Tribunal, foi com Tomaz Vaz, homem pardo de aproximadamente 30 anos, sem ocupação informada. Ulteriormente, a relação sexual de Pereira foi com Felício Rodrigues, homem pardo de idade próxima aos 25 anos (ANTT, 1747, *ibdem*).

Além dos seis casos supramencionados, outros três complementam os dados acerca das relações homoeróticas de Daniel na cadeia de Pernambuco. A sétima ocorrência de sodomia com Daniel teve como coadjuvante Francisco Xavier, homem branco, sem ofício, com aproximadamente 40 anos e cometeu tal pecado consumado cerca de 5 ou 6 vezes com Daniel. O penúltimo caso descrito por Daniel fora com Antônio Luis Bernardes, homem branco e soldado pego da infantaria de Pernambuco, solteiro e somando cerca de 30 anos. O último a praticar sodomia com Daniel, segundo seus relatos, tinha sido Gonçalo da Rocha, sendo este homem preto e forro, executando a profissão de sapateiro (ANTT, 1747, *ibdem*).

Algo que denota bastante preocupação dos réus nos escritos de seus processos é o arrependimento. Sempre após confessar todas as suas culpas, os reconhecidos como infratores lamentavam sua “fragilidade e miséria” e suplicavam a misericórdia da Mesa – e isso é

---

<sup>11</sup> Essa nomenclatura “paciente”/ “súculo” tem a mesma equivalência do que atualmente denomina-se um sujeito “passivo” numa relação homossexual, ou seja: a pessoa que é penetrada no ato sexual. Antônima a essa terminologia, tem-se o indivíduo “agente”, o qual analogamente, na linguagem atual, pode ser considerado o elemento “ativo” na relação, isto é: homem que assume a posição de penetrar o ânus do parceiro sexual.

<sup>12</sup> Em todos os nove casos que Daniel assumiu nos autos, ele foi “paciente” nas relações sexuais.

percebido tanto nos processos de Luís da Costa e Daniel Pereira, como na lamentação de Manoel Pereira. Isso pode ser analisado pela lógica do medo que gravitava o campo do prazer entre dois homens e, claro, os terríveis castigos os quais eram aplicados. Isto porque, normalmente, a perseguição do Santo Ofício aos homossexuais era repressiva, “prendendo, sequestrando os bens, açoitando, degredando e queimando na fogueira os mais escandalosos e ‘incorrigíveis’”<sup>13</sup> (MOTT, 2006, p. 2)

E será exatamente nesse painel entre confissão e arrependimento que as súplicas dos culposos serão observadas. Os inquisidores buscavam analisar criteriosamente se o transgressor levado ao banco dos réus de fato buscava expurgar seus pecados ou simplesmente fugia das possíveis sanções as quais sofreria. Nesse sentido, Jean Delumeau explica que existem dois tipos de percepções do arrependimento: a contrição e a atrição. Segundo ele:

[...] a contrição proporciona o perdão divino, mesmo se não pudermos nos confessar (é preciso no entanto ter o desejo de fazê-lo assim que possível); a atrição, ao contrário, confere o perdão graças à absolvição dada pelo padre. Esse poder só foi conferido por Deus ao confessor para aliviar a fraqueza humana e para compensar a insuficiência de nossa contrição (DELUMEAU, 1993, p. 49-50).

Essa visão a qual Jean Delumeau afirma endossa a lógica absorvida pela Inquisição nesse momento. Lógica essa responsável por fazer com que o penitente se comprometa, no decorrer da confissão, a buscar arrependimento dos pecados não por medo das penitências, mas por acreditar que expurgar a maldade do seu corpo seria reatar uma possível renovação da aliança com Deus. O que, como exposto acima, assemelha-se à contrição do indivíduo.

No entanto, diferentemente do caso de Luís da Costa, o qual foi duramente admoestado – mesmo executando a prática de sodomia a contragosto, conforme seu depoimento – Daniel Pereira, afirmando arrependimento, havia cometido diversas vezes tal pecado, logo, acreditava-se que seu remorso estava ligado à atrição. Ora, cometendo mais de uma vez, por livre arbítrio, sexo homoafetivo, denota-se que o impulso do prazer havia sido mais presente que a própria regulação de seus atos pela ideia de pecado. Dessa forma, mesmo a Mesa tendo plena ciência do seu arrependimento, ainda assim as sentenças eram severas.

Daniel foi reconhecido pelo Santo Ofício como “sodomita convicto” por ter tido práticas constantes de sexo com pessoas do mesmo gênero. O termo “convicto” empregado no processo indica a condição de Daniel em permanecer no pecado, mesmo o confitente afirmando

---

<sup>13</sup> MOTT, Luiz. *Igreja e Homossexualidade no Brasil*. Disponível em <<https://luizmottblog.wordpress.com/igreja-e-homossexualidade-no-brasil-cronologia-tematica-1547-2006/>>

arrependimento. A Inquisição, no entanto, considerava de modo subjetivo as lamentações sobre a compunção dos réus, utilizando os discursos dos penitentes para classificar os transgressores na posição de “*fictos, convictos, falsos e revogantes*”. O significado desses termos é expresso pela historiadora Sônia Aparecida. Segundo ela:

Havia os *fictos*: aqueles que fingiam arrependimento; os *convictos*, teimosos em permanecer em seus erros; *falsos*, os que tendo pedido para serem reconciliados, têm sobre si a suspeição dos Inquisidores de não estarem sinceramente arrependidos, e de terem confessado apenas para evitar a pena capital; os *revogantes*, que, tendo confessado, depois se desdiziam. SIQUEIRA (1978, p. 295).

Pelo exposto, observa-se que o arrependimento era uma das estratégias utilizadas pelos criminosos pecadores com a ânsia de se livrarem das diversas punições, sendo elas mais recrudescidas quando o agente era escravizado ou de classe social mais baixa. Nesse contexto, fica cristalino que a criminalização da sodomia entre escravizados reforçava seu estatuto de propriedade e legitimava punições arbitrárias pelos senhores, muitas vezes registradas apenas de forma indireta nos processos inquisitoriais e civis.

Sendo assim, indubitável resta que a aplicação das punições em crimes similares obedecia aos mecanismos de favorecimento pela classe social e pela raça. Nos casos analisados, efetivamente a reprimenda era aplicada com “mãos de ferro” a depender da posição que aquele agente ocupava na pirâmide social. E, exatamente por saberem disso, os criminosos-pecadores arpendiam-se para se livrar do banco dos réus da Inquisição e da consequente execução penal que nunca tardivamente esperava para estabelecer o prazer carnal como centro de suas perseguições.

Alfim, esse capítulo derradeiro demonstrou como os dispositivos jurídicos sacro-estatais eram ativados para reprimir o pecado-crime “nefando”. Nessa senda, de modo ainda acanhado, as bibliografias sobre essa temática vêm crescendo, demonstrando que a história do processo penal pode revelar muitas outras curiosidades sobre os procedimentos, técnicas e organizações de cunho jurídico que relegavam determinados atores aos cumprimentos mais cruéis de sua pena. Mas, não seriam as punições do estado hodiernas um veio ainda pulsante da sistemática história do processo penal? Bem, a pergunta é um convite para que maiores estudos na área sejam reforçados, mas, indubitavelmente, resta inegável que o banco dos réus foi deveras vezes (re)visitado na esteira do Tribunal do Santo Ofício, principalmente quando os prazeres ultrapassavam os limites estabelecidos pela Inquisição.

## 5. CONCLUSÃO

Como observado nos capítulos anteriores, essa pesquisa abordou os 3 aspectos fundamentais para engendrar as análises acerca da privação da homossexualidade pela Igreja Católica. No primeiro momento, buscamos afirmar como a Inquisição Portuguesa se desenvolveu, demonstrando como a heresia – e consequentemente a sodomia – eram veemente repreendidas numa ânsia de fortalecer o poder eclesiástico e manter-se presente na vida privada dos fiéis, inclusive reorganizando e enrijecendo o sistema processual penal.

Uma análise geral sobre o sexo observado pela visão moralizante da Igreja foi discutida na segunda etapa da pesquisa, com enfoque, claro, ao homoerotismo masculino. Percebeu-se que a ideia de privação sexual do corpo e a defesa da castidade e da virgindade possuíam suas bases, também, na Antiguidade Clássica – principalmente na filosofia estoica – e não apenas alicerçadas nas escrituras sagradas do Pentateuco ou fundamentadas nas liturgias apostólicas acerca do tema. Confirmou-se, assim, que a cristandade se debruçou de outras filosofias, concepções e culturas para sustentar a lógica do corpo sacralizado e distante do prazer carnal.

De outra parte, mas ainda nesse segundo momento da pesquisa, notou-se como os dispositivos de repressão à sodomia estavam à disposição da Inquisição, bem como a pluralidade de pensadores que enxergavam na homossexualidade a fonte de destruição do mundo, a causa da proliferação de doenças e o motivo das ocorrências de pestes. Nesse sentido, comprovamos que o fundamento utilizado para pormenorizar e violentar indivíduos com sexualidades desviantes da concepção cristã repousava no julgamento de que os homossexuais seguiam o inverso do que era pré-determinado sobre seus corpos. Em outras palavras, indo de encontro aos mandamentos divinos do sexo com função, unicamente, procriadora.

O capítulo final afunila essa discussão de monitoramento jurídico-religioso sobre a sodomia para a capitania de Pernambuco, no século XVIII. Nos processos de Luís da Costa e Daniel Pereira, demonstrou-se como a Inquisição agia em favor de pessoas privilegiadas economicamente, sendo – ao que conseguiu-se encontrar nos processos e nas bibliografias competentes ao tema – parcial em seu parâmetro de sentenças e condenações. Isso mostra que a relação de poder piramidal organizada socialmente era, de mesmo modo, refletida na aplicação da justiça inquisitorial.

Outrossim, um ponto relevante desse trecho da pesquisa a qual fora realizada é como a Inquisição comportava-se frente aos arrependimentos dos condenados e à maneira da execução dos castigos, tendo eles um propósito específico de expurgo do pecado ao sentenciado. Dessa

forma, as malhas inquisitoriais, muitas vezes, buscavam lesionar o criminoso em favor da remissão dos seus pecados; embora que, como demonstrado no terceiro capítulo dessa pesquisa, tal arrependimento dos pecados não era, exatamente, o sinônimo de liberdade das sentenças. Muitas vezes era, apenas, a representação do medo frente aos interrogatórios e possíveis sanções.

Afirma-se, deste modo, a necessidade de temáticas como essas serem necessárias para o campo historiográfico-jurídico brasileiro, tanto para aprofundar discussões acerca das repressões sexuais e a singularidade do processo penal na Colônia portuguesa – e no caso desse estudo, sobretudo, a capitania de Pernambuco – quanto para romper com o imaginário social, retroalimentado pelo ultraconservadorismo e apoiado por grande parcela dos cristãos, de que a homoafetividade é resultado de uma sociedade atualmente desmoralizada, sem temor e sem pudor. Concepções como essas dão substrato para as diversas violências homo-lesbo-transfóbicas as quais, ainda hoje, insuflam as estatísticas de agressões físicas e/ou mentais e mortes a esse grupo no Brasil.

Sendo assim, busca-se apresentar, nessa monografia, como a Igreja contornava o mosaico sexual dos fiéis, definindo as formas e as condições que o sexo deveria ser concebido e utilizando, com efeito, variados mecanismos de coibição do prazer homoerótico. Nessa esteira, como verificado, Pernambuco não ficou para trás. Portanto, negros, brancos, pardos, senhores, pobres, religiosos: as vontades sexuais pareciam não encontrar barreiras, mesmo com uma seara processual penal vigilante e truculenta em suas penas. Assim, porquanto alocados em um ambiente repressivo às práticas sodomíticas e cartilhas religiosas reforçando tal repressão, a volúpia estendia seus horizontes nas matas densas, nos guetos. Algumas vezes, na cama do senhor; outras, em ambientes insalubres como prisões. Saciados pelo gozo, culpados pela libido, sentenciados pelas concupiscências da carne: o prazer, assim, ocupava o banco dos réus da Inquisição.

## REFERÊNCIAS

Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT): Processo de Luís da Costa (PT/TT/TSO-IL/028/00045). Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2299914>

Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT): Processo de Daniel Pereira (PT/TT/TSO-IL/028/08760). Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2308886>

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. 1758.

BECHTEL, Guy. *A Carne, o Diabo e o Confessor*. Lisboa. Dom Quixote. 2ª Ed, 1998.

BERWANGER, Ana Maria; LEAL, João Eurípedes Franklin. *Noções de Paleografia e Diplomática*. Santa Maria – RS: Editora UFMS, 2008.

BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BÍBLIA, N.T. Português. *Bíblia de Promessas: Velho Testamento e Novo Testamento*. Tradução de José Ferreira de Almeida. São Paulo: King Cross Publicações, 2002

BOXER, Charles R. *A Igreja Militante e a expansão ibérica: 1440-1770*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CAMINHA, Pero Vaz de. *A Carta de Pero Vaz de Caminha*. Departamento Nacional do Livro, Ministério da Cultura. Disponível em [http://obdigital.bn.br/Acervo\\_Digital/livros\\_eletrônicos/carta.pdf](http://obdigital.bn.br/Acervo_Digital/livros_eletrônicos/carta.pdf) (acesso em 23 de setembro de 2020)

CHAUÍ, Marilena de Souza. *Repressão Sexual – Essa Nossa (Des)conhecida*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

CORBIN, Alan; COURTINE, Jean Jacques; VIGARELLO, Georges. *História do Corpo: da Renascença às Luzes*. Petrópolis, RJ: Vozes. 2ª Ed, 2008.

DELUMEAU, Jean. *A Confissão e o Perdão: as confissões católicas no século XIII a XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

\_\_\_\_\_. *História do Medo no Ocidente – 1300-1800. Uma Cidade Sitiada*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade 2 – o uso dos prazeres*. Rio de Janeiro. Edições Graal. 1984.

\_\_\_\_\_. *História da Sexualidade IV – Confissões da carne*. Lisboa. Relógio D'Água. 2018.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 9. Ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

FRY, Peter; MACRAE, Edward. *O Que é Homossexualidade*. Abril Cultural – São Paulo: Brasiliense, 1985 (Coleção Primeiros Passos).

GILISSEN, John. Introdução histórica ao Direito. Tradução de Antônio Manuel Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979

GOMES, Verônica de Jesus. *Vício dos Clérigos: a sodomia nas malhas do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa*. Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense, 2010.

GREEN, James N.; QUINALHA, Renan. *Ditaduras e Homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade*. São Carlos: EdUFSCar, 2014.

LE GOFF, Jacques. *O Imaginário Medieval*. Portugal: Estampa, 1994.

LÉRIAS, Reinéro Antonio. O Processo Penal e os Direitos Humanos sob os grilhões de nosso passado inquisitorial. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UENP, 2011.

LOPES JR, A. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOTT, Luiz. *Cripto-sodomitas em Pernambuco Colonial*. Revista Anthropológica, ano 6, volume 13 (2): 7-38, 2002.

\_\_\_\_\_. *Escravidão, homossexualidade e demonologia*. São Paulo. Ed. Ícone, 1988

\_\_\_\_\_. *Igreja e Homossexualidade no Brasil*. Disponível em <<https://luizmottblog.wordpress.com/igreja-e-homossexualidade-no-brasil-cronologia-tematica-1547-2006/>>.

\_\_\_\_\_. *O Sexo Proibido: escravos, gays e virgens nas garras da Inquisição*. Campinas, São Paulo. Papirus, 1988.

\_\_\_\_\_. *Os Filhos da Dissidência: o pecado de sodomia e sua nefanda matéria*. In: Revista Tempo/UFF. Rio de Janeiro: Sette letras, jul. 2001.

NASPOLINI, SAMYRA HAYDÉE. *ASPECTOS HISTÓRICOS, POLÍTICOS E LEGAIS DA INQUISIÇÃO*. In. WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos de História do Direito. 4ª Ed. Belo horizonte: Del Rey, 2019.

NOVINSKY, Anita. *A Igreja no Brasil Colonial – agentes da inquisição*. Portal Rumo à Tolerância : Laboratório de Estudos sobre a Intolerância/LEI [S.I:s.n.], 2007.

PEREIRA, Heitor G. Wolff; Renan Peruzzolo. *História Evolutiva do Processo Penal*. Jusbrasil.

RICHARD, Jeffrey. *Sexo, Desvio e Danação*. As minorias na Idade Média. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

RUSSELL, Bertrand. *História da Filosofia Ocidental Moderna*. 2º edição. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1967.

SIQUEIRA, Sônia Aparecida de. *A Inquisição Portuguesa e a sociedade colonial*. São Paulo: Editora Ática, 1978.

SOUZA, Laura de Mello e. *O Diabo e a Terra de Santa Cruz. Feitiçaria e Religiosidade Popular no Brasil Colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

TREVISAN, João Silvério. *Devassos no Paraíso: a homossexualidade no Brasil, da Colônia à atualidade*. Rio de Janeiro: Record, 2000.

VAINFAS, Ronaldo. *Casamento, Amor e Desejo no Ocidente Cristão*. Rio de Janeiro. Ática. 1986.

\_\_\_\_\_. *Trópico dos Pecados. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VERAS NETO, Francisco Quintanilha. A GÊNESE HISTÓRICA DO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO. *RJLB*, Ano 5 (2019), nº 2

ZILLES, Urbano. *Visão Cristã da Sexualidade Humana*. Teocomunicação. Porto Alegre. Vol. 39. n. 3. P. 336-350. Set/dez.2009.